I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 271/2008 DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 794/2004 relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE [1], nomeadamente o artigo 27.º,

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios estatais,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de facilitar e acelerar a apresentação de notificações de auxílios estatais por parte dos Estados-Membros e a respectiva apreciação pela Comissão, é desejável generalizar a utilização dos sistemas electrónicos já estabelecidos.

(2) Desde 1 de Janeiro de 2006, os Estados-Membros devem transmitir as suas notificações de auxílios estatais por via electrónica. A aplicação *web* Notificação interactiva de auxílios estatais (SANI) [2] está agora plenamente operacional e veio reforçar a eficiência dos procedimentos. Por estes motivos, a partir de 1 de Julho de 2008 a sua utilização deve ser tornada obrigatória para os Estados-Membros, para efeitos de apresentação de notificações de auxílios estatais à Comissão.

(3) Desde 1 de Janeiro de 2006, os Estados-Membros devem igualmente transmitir por via electrónica toda a correspondência relacionada com as notificações. O sistema de correio electrónico protegido Infra-Estrutura de Chave Pública (PKI) [3], testado pela Comissão, encontra-se também plenamente operacional. Por conseguinte, a sua utilização deverá ser tornada obrigatória, a partir de 1 de Julho de 2008, para toda a correspondência relacionada com uma notificação, dirigida pelos Estados-Membros à Comissão.

(4) Em casos excepcionais, mediante acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, deverá ser possível utilizar um outro canal de comunicação que não a referida aplicação *web* ou o sistema de correio electrónico protegido.

(5) Os Estados-Membros devem ser convidados a apresentar separadamente, a título voluntário, uma versão não confidencial da notificação ou de qualquer correspondência relacionada com a notificação, quando tais documentos incluírem informações confidenciais. Esta abordagem deverá permitir uma aceleração dos procedimentos e facilitar a tomada de decisões, por parte da Comissão, relativamente aos pedidos de acesso aos documentos. A classificação das informações como confidenciais deve ser justificada pelo Estado-Membro em causa. A apresentação separada de uma cópia não confidencial da notificação ou de qualquer correspondência relacionada com a notificação não prejudica a apreciação, por parte da Comissão, do carácter confidencial das informações apresentadas.

[1] JO L 83 de 27.3.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

[2] Elementos pormenorizados sobre esta aplicação com base na web encontram-se publicados na comunicação da Comissão «Modalidades relativas à transmissão das notificações de auxílios estatais por via electrónica, nomeadamente os endereços, juntamente com as disposições necessárias para assegurar a protecção de dados confidenciais» (JO C 237 de 27.9.2005, p. 3).

[3] Elementos pormenorizados encontram-se publicados na comunicação da Comissão «Modalidades relativas à transmissão das notificações de auxílios estatais por via electrónica, nomeadamente os endereços, juntamente com as disposições necessárias para assegurar a protecção de dados confidenciais».

(6) Por forma a reforçar a transparência dos auxílios estatais na Comunidade, os Estados-Membros devem indicar, em todas as medidas de concessão de auxílios a favor de um beneficiário final, com excepção dos auxílios concedidos sob a forma de medidas fiscais, o número de identificação de auxílio estatal atribuído, pela Comissão, ao regime de auxílios em causa. Por esta mesma razão, o formulário de notificação deve ser alterado a fim de incluir um compromisso no sentido de publicar, na internet, o texto integral dos regimes de auxílios finais aprovados pela Comissão.

(7) À luz das alterações introduzidas na transmissão das notificações, as disposições relativas aos prazos devem igualmente ser actualizadas.

(8) A metodologia utilizada para a fixação da taxa de juro aplicável no âmbito da recuperação de auxílios ilegais segue a metodologia aplicável à fixação das taxas de referência e para a determinação do valor actual. Esta última metodologia foi objecto de uma revisão. As disposições do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão [1] relativas à taxa de juro aplicável no âmbito da recuperação de auxílios ilegais devem, por conseguinte, ser adaptadas a fim de reflectir estas alterações.

(9) Para que a Comissão possa apreciar mais correctamente os efeitos das medidas de auxílio notificadas sobre a concorrência e o mercado interno, devem ser incluídas no formulário de notificação perguntas que permitam determinar se essas medidas são susceptíveis de provocar distorções da concorrência e afectar o comércio intracomunitário.

(10) Decorre da jurisprudência do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias [2] que, quando a Comissão examina a compatibilidade de um auxílio com o mercado comum, deve tomar em consideração todos os elementos pertinentes, inclusivamente, se for caso disso, o contexto já apreciado numa decisão anterior, bem como as obrigações que essa decisão anterior impôs a um Estado-Membro. Consequentemente, a Comissão pode tomar em consideração, por um lado, o efeito cumulativo de eventuais auxílios anteriores e do novo auxílio e, por outro, o facto de auxílios anteriores, declarados ilegais, não terem sido reembolsados. Para que a Comissão possa aplicar sistematicamente esta jurisprudência a medidas de auxílio individuais e também a regimes de auxílios, o formulário de notificação deve ser alterado.

(11) Para além das alterações introduzidas na parte I do anexo I, são necessárias outras alterações ao formulário de notificação, nomeadamente a supressão da parte II do anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004, a fim de evitar uma duplicação das informações a apresentar pelos Estados-Membros.

(12) Na sequência da adopção, pela Comissão, das novas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a pequenas e médias empresas [3] e do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação [4], é necessário substituir os respectivos formulários de notificação, incluídos na parte III.11 e na parte III. 6 a) e b) do anexo I, por novos formulários de notificação em conformidade com os actuais enquadramentos. Os formulários de notificação incluídos na parte III do anexo I não sofrem qualquer alteração.

(13) A fim de garantir a segurança jurídica e reforçar a transparência a nível da concessão de auxílios na Comunidade, o formulário de notificação simplificado previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 e incluído no anexo II, deve ser igualmente alterado. Em especial, os Estados-Membros devem ter de confirmar que todos os compromissos assumidos no âmbito de um regime anteriormente aprovado permanecerão integralmente válidos no que se refere à nova medida de auxílio notificada.

(14) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 794/2004 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 794/2004 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

Transmissão das notificações

1. A notificação será transmitida à Comissão através da validação electrónica efectuada pela pessoa designada pelo Estado-Membro. Considera-se que essa notificação validada foi enviada pelo representante permanente.

2. A Comissão enviará a sua correspondência para o representante permanente do Estado-Membro em causa ou para qualquer outro endereço indicado por esse Estado-Membro.

3. A partir de 1 de Julho de 2008, as notificações serão transmitidas por via electrónica, através do sistema de notificação interactiva de auxílios estatais (SANI — State Aid Notifications Interactive).

Toda a correspondência relacionada com uma notificação será transmitida por via electrónica, através do sistema de correio electrónico protegido Infra-Estrutura de Chave Pública (PKI — Public Key Infrastructure).

4. Em casos excepcionais e mediante acordo entre a Comissão e o Estado-Membro em causa, pode ser utilizado um outro canal de comunicação que não um dos referidos no n.º 3 para a apresentação de uma notificação ou eventual correspondência relacionada com uma notificação.

[1] JO L 140 de 30.4.2004, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2006 (JO L 407 de 30.12.2006, p. 1). Rectificação no JO L 44 de 15.2.2007, p. 3.

[2] Processos apensos T-244/93 e T-486/93 TWD Textilwerke Deggendorf GmbH/Comissão das Comunidades Europeias, Col. 1995, p. II-2265.

[3] JO C 194 de 18.8.2006, p. 2.

[4] JO C 323 de 30.12.2006, p. 1.

Na ausência de tal acordo, qualquer notificação ou correspondência relacionada com uma notificação apresentadas por um Estado-Membro à Comissão através de um outro canal de comunicação que não um dos referidos no n.º 3 não serão consideradas como tendo sido apresentadas à Comissão.

5. Se uma notificação ou a correspondência relacionada com uma notificação contiver informações confidenciais, o Estado-Membro em causa deve identificar claramente tais informações e justificar a sua classificação como confidenciais.

6. Em todas as medidas de concessão de auxílios a favor de um beneficiário final, os Estados-Membros indicarão o número de identificação de auxílio estatal atribuído pela Comissão a um regime de auxílios.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos auxílios concedidos sob forma de medidas fiscais.».

2. No artigo 8.º, os n.os 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Relativamente aos prazos aplicáveis aos actos a praticar pela Comissão, o facto relevante a ter em conta para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 é a recepção da notificação ou da correspondência subsequente, em conformidade com os n.os 1 e 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

4. Relativamente aos prazos de actos a praticar pelos Estados-Membros, o facto relevante a ter em conta para efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 é a recepção da notificação ou da correspondência transmitida pela Comissão em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento.».

3. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 9.º*

Método de fixação da taxa de juro

1. Salvo disposição em contrário prevista numa decisão específica, a taxa de juro aplicável na recuperação dos auxílios estatais concedidos em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado é uma taxa anual em percentagem fixada antecipadamente pela Comissão para cada ano civil.

2. A taxa de juro é calculada adicionando 100 pontos de base à taxa do mercado monetário a um ano. Quando tal taxa não se encontrar disponível, é utilizada a taxa do mercado monetário a três meses ou, na sua ausência, o rendimento das obrigações do Tesouro.

3. Na falta de dados fiáveis sobre o mercado monetário ou sobre o rendimento das obrigações ou de dados equivalentes ou ainda em circunstâncias excepcionais, a Comissão pode fixar, em estreita colaboração com o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa, uma taxa de juro aplicável no âmbito da recuperação de auxílios estatais com base num método diferente e nas informações disponíveis.

4. A taxa de juro da recuperação será revista anualmente. A taxa de base será calculada em função da taxa do mercado monetário a um ano, registada em Setembro, Outubro e Novembro do ano em questão. A taxa assim calculada será aplicada durante todo o ano seguinte.

5. Além disso, a fim de tomar em consideração variações significativas e imprevistas, será efectuada uma actualização sempre que a taxa média, calculada relativamente aos últimos três meses, registar um desvio superior a 15 % relativamente à taxa em vigor. Esta nova taxa entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente aos meses usados no cálculo.».

4. No artigo 11.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A taxa de juro a que se refere o n.º 1 será aplicada durante todo o período que decorrer até à data da recuperação do auxílio. Todavia, se tiver decorrido mais de um ano entre a data em que o auxílio ilegal foi posto à disposição do beneficiário e a data da sua recuperação, a taxa de juro será calculada novamente a intervalos de um ano, tomando como base a taxa em vigor no momento do novo cálculo.».

5. Os anexos são alterados em conformidade com os anexos do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 2008.

Pela Comissão
Neelie KROES
Membro da Comissão

ANEXO I

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004 é alterado do seguinte modo:

1. A parte I, Informações gerais, passa a ter a seguinte redacção:

«Parte I

Informações gerais

TIPO DE NOTIFICAÇÃO

As informações constantes do presente formulário dizem respeito a:

☐ **Uma notificação nos termos do n.º 3 do artigo 88. º do Tratado CE?**

☐ **Um possível auxílio ilegal** ([1])**?**

Em caso afirmativo, especificar a data de execução do auxílio. Preencher este formulário, bem como as fichas complementares relevantes.

☐ **Uma medida que não constitui um auxílio, sendo notificada à Comissão por razões de segurança jurídica?**

Indicar a seguir as razões pelas quais o Estado-Membro notificante considera que a medida não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87. º do Tratado CE. Devem ser preenchidas as partes relevantes do presente formulário e ser fornecida toda a documentação justificativa, necessária para o efeito.

Uma medida não constitui um auxílio estatal se não estiver preenchida qualquer das condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 87. º do Tratado CE. Fornecer uma apreciação completa da medida à luz dos critérios indicados a seguir, salientando em especial o critério que se considera não estar preenchido:

— Não há transferência de recursos públicos (por exemplo, se se considerar que a medida não é imputável ao Estado ou que vão ser criadas medidas regulamentares sem transferência de recursos públicos)

— Não existem benefícios (por exemplo, quando é respeitado o princípio do investidor numa economia de mercado)

— Não há selectividade/especificidade (por exemplo, quando a medida é acessível a todas as empresas, de todos os sectores da economia e sem qualquer limitação territorial ou sem qualquer carácter discricionário)

— Não é falseada a concorrência/não é afectado o comércio intracomunitário (Por exemplo, quando a actividade não tem natureza económica ou quando a actividade económica é puramente local)

1. **Identificação da entidade que concede o auxílio**

1.1. Estado-Membro em causa: .....

1.2. Região(ões) em causa (se aplicável): .....

1.3. Pessoa de contacto responsável:

Nome: .....

Endereço: .....

Telefone: .....

Fax: .....

E-mail: .....

1.4. Pessoa de contacto responsável na Representação Permanente:

Nome: .....

Telefone: .....

Fax: .....

E-mail: .....

1.5. Se pretender que uma cópia da correspondência oficial enviada pela Comissão ao Estado-Membro seja remetida a outras entidades nacionais, indicar o seu nome e endereço:

Nome: .....

Endereço: .....

.....

.....

([1]) Nos termos da alínea f) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE, JO L 83 de 27.3.1999, p. 1 (a seguir designado "Regulamento processual"), entende-se por auxílio ilegal um novo auxílio executado em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE.

1.6. Indicar a referência que o Estado-Membro pretende que seja incluída na correspondência da Comissão:

.....

1.7. Indicar o nome e endereço da entidade que concede o auxílio:

.....

.....

.....

.....

2. **Identificação do auxílio**

2.1. Designação do auxílio (ou nome da empresa beneficiária no caso de um auxílio individual)

.....

2.2. Descrição sucinta do objectivo do auxílio.

Indicar o objectivo principal e, se aplicável, o ou os objectivos secundários:

	Objectivo principal *(assinalar apenas um)*	**Objectivo secundário** ([2])
Desenvolvimento regional	☐	☐
Investigação e desenvolvimento	☐	☐
Inovação	☐	☐
Protecção do ambiente	☐	☐
Poupança de energia	☐	☐
Recuperação de empresas em dificuldade	☐	☐
Reestruturação de empresas em dificuldade	☐	☐
Auxílios ao encerramento	☐	☐
PME	☐	☐
Emprego	☐	☐
Formação	☐	☐
Capitais de risco	☐	☐
Promoção das exportações e internacionalização	☐	☐
Serviços de interesse económico geral	☐	☐
Desenvolvimento sectorial ([3])	☐	☐
Apoio social a consumidores individuais	☐	☐
Compensação de danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários	☐	☐
Execução de um projecto importante de interesse europeu comum	☐	☐
Auxílio destinado a sanar uma perturbação grave da economia	☐	☐
Conservação do património	☐	☐
Cultura	☐	☐

([2]) Um objectivo secundário é um objectivo que ascende ao objectivo principal e para o qual o auxílio é exclusivamente reservado. Por exemplo, um regime cujo objectivo principal consista na investigação e desenvolvimento poderá ter como objectivo secundário as pequenas e médias empresas (PME) se o auxílio se destinar exclusivamente às PME. O objectivo secundário pode ser também sectorial, por exemplo no caso de um regime de auxílios à investigação e desenvolvimento no sector siderúrgico.

([3]) Indicar o sector no ponto 4.2.

2.3. Regime — Auxílio individual ([4])

2.3.1. A notificação diz respeito a um regime de auxílios?

☐ Sim ☐ não

— Em caso afirmativo, trata-se da alteração de um regime de auxílios existente?

☐ sim ☐ não

— Em caso afirmativo, estão satisfeitas as condições para o procedimento de notificação simplificado nos termos do n.º 2 do artigo 4. º do Regulamento de aplicação (CE) n.º 794/2004?

☐ sim ☐ não

— Em caso afirmativo, utilizar o formulário de notificação simplificado e prestar as informações nele solicitadas (ver anexo II).

— Em caso negativo, prosseguir com este formulário, indicando se o regime inicial a alterar foi notificado à Comissão.

☐ sim ☐ não

— Em caso afirmativo, indicar:

Número do auxílio: .....

Data da aprovação da Comissão (referência da carta da Comissão [SG(…)D/…]:

…/…/… .....

Duração do regime inicial: .....

.....

Especificar as condições que foram alteradas em relação ao regime inicial e os motivos:

.....

2.3.2. A notificação diz respeito a um auxílio individual?

☐ sim ☐ não

— Em caso afirmativo, assinalar a casa apropriada:

☐ auxílio com base num regime que deve ser notificado a título individual

Referência do regime autorizado:

Designação: .....

Número do auxílio: .....

Carta de aprovação da Comissão: .....

☐ auxílio individual não baseado num regime

2.3.3. A notificação diz respeito a um auxílio individual ou a um regime notificado ao abrigo de um regulamento de isenção? Em caso afirmativo, assinalar a casa apropriada:

☐ Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas ([5]). Preencher a ficha de informações complementares da parte III, 1.

☐ Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais à formação ([6]). Preencher a ficha de informações complementares da parte III, 2.

([4]) Em conformidade com a alínea e) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1), por auxílio individual entende-se um auxílio que não seja concedido com base num regime de auxílios ou que seja concedido com base num regime de auxílios, mas que deva ser notificado.

([5]) Regulamento (CE) n.º 70/2006 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22), pelo Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão (JO L 358 de 16.12.2006, p. 3) e pelo Regulamento (CE) n.º 1976/2006 da Comissão (JO L 368 de 23.12.2006, p. 85).

([6]) Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais à formação (JO L 10 de 13.1.2001, p. 20). Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 363/2004 da Comissão (JO L 63 de 28.2.2004, p. 20) e pelo Regulamento (CE) n.º 1976/2006 da Comissão (JO L 368 de 23.12.2006, p. 85).

☐ Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego ([7]). Preencher a ficha de informações complementares da parte III, 3.

☐ Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional ([8]).

☐ Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 ([9]).

3. **Base jurídica nacional**

3.1. Indicar os textos da base jurídica nacional, incluindo as disposições de aplicação e respectivas fontes de referência:

Título: .....

.....

.....

.....

Referência (quando aplicável): .....

.....

.....

3.2. Indicar o ou os documentos anexos à presente notificação:

☐ Cópia dos excertos relevantes do ou dos textos finais da base jurídica (e uma ligação *web*, se possível)

☐ Cópia dos excertos relevantes do ou dos projectos de textos da base jurídica (e uma ligação *web*, se possível)

3.3. No caso de um texto final, o mesmo contém alguma disposição prevendo que o organismo que concede o auxílio só o pode fazer depois da aprovação da Comissão (cláusula suspensiva)?

☐ sim ☐ não

3.4. Acesso ao texto integral dos regimes de auxílios — caso se trate de um regime de auxílios:

— Assinalar que é aceite o compromisso de publicar, na internet, o texto integral dos regimes de auxílios finais

☐ sim

Indicar o endereço internet: .....

— Confirmar que o regime não será aplicado antes da publicação das informações na internet

☐ sim

4. **Beneficiários**

4.1. Localização do(s) beneficiário(s)

☐ numa região ou regiões não assistidas: .....

☐ numa região ou regiões elegíveis para assistência nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE (especificar ao nível 3 ou inferior da NUTS): .....

☐ numa região ou regiões elegíveis para assistência nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE (especificar ao nível 2 ou inferior da NUTS): .....

☐ mista: especificar: .....

([7]) Regulamento (CE) n.º 2204/2002 da Comissão, de 12 de Dezembro de 2002, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao emprego (JO L 337 de 13.12.2002, p. 3 e JO L 349 de 24.12.2002, p. 126). Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1976/2006 da Comissão (JO L 368 de 23.12.2006, p. 85).

([8]) Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão, de 24 de Outubro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional (JO L 302 de 1.11.2006, p. 29).

([9]) Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 (JO L 358 de 16.12.2006, p. 3).

4.2. Sector(es) do(s) beneficiário(s):

☐ Sem sector específico

☐ Pertencente a um sector, a especificar de acordo com a classificação NACE rev. 2 ([10]): .....

4.3. No caso de um auxílio individual:

Nome do beneficiário: .....

Tipo de beneficiário: .....

☐ PME

Número de trabalhadores: .....

Volume de negócios anual: .....

Balanço anual: .....

Independência: .....

(anexar uma declaração sob compromisso de honra de acordo com a Recomendação da Comissão sobre as PME ([11]) ou fornecer qualquer outro elemento comprovativo dos critérios acima referidos): .....

☐ grande empresa

☐ empresa em dificuldade ([12])

4.4. No caso de um regime de auxílios:

Tipo de beneficiários:

☐ todas as empresas (pequenas, médias e grandes empresas)

☐ apenas grandes empresas

☐ pequenas e médias empresas ([13])

☐ médias empresas

☐ pequenas empresas

☐ microempresas

☐ os seguintes beneficiários: .....

Número estimado de beneficiários:

☐ inferior a 10

☐ entre 11 e 50

☐ entre 51 e 100

☐ entre 101 e 500

☐ entre 501 e 1000

☐ superior a 1000

([10]) A NACE é a Classificação Estatística das Actividades Económicas na Comunidade Europeia. Ver o Regulamento (CE) n.º 1893/2006, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2 (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1). A Revisão 2 da NACE entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

([11]) Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36) e Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22) ou qualquer outro acto legislativo que o substitua.

([12]) Tal como definidas nas Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade (JO C 244 de 1.10.2004, p. 2).

([13]) Tal como definidas na Recomendação da Comissão de 6 de Maio de 2003 relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36) e no Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22) ou qualquer outro acto legislativo que o substitua.

5. **Montante do auxílio/despesa anual** ([14])

No caso de um auxílio individual, indicar o montante global de cada medida envolvida:

.....

No caso de um regime de auxílios, indicar o montante anual do orçamento previsto e o montante global:

.....

Em relação a medidas fiscais, indicar o valor estimado das perdas de receitas anuais e globais decorrentes de benefícios fiscais para o período abrangido pela notificação:

.....

Se o orçamento não for adoptado anualmente, especificar o período abrangido:

.....

Se a notificação disser respeito a alterações de um regime de auxílios existente, indicar o impacto orçamental das alterações notificadas:

.....

6. **Forma do auxílio e meios de financiamento**

Especificar a forma de concessão do auxílio ao beneficiário (se for caso disso, em relação a cada medida):

☐ Subvenção directa

☐ Subvenção reembolsável

☐ Empréstimo em condições favoráveis (incluindo elementos sobre a forma como o empréstimo é garantido)

☐ Bonificação de juros

☐ Benefício fiscal. Especificar:

- ☐ Dedução fiscal
- ☐ Redução da matéria colectável
- ☐ Redução da taxa do imposto
- ☐ Diferimento fiscal
- ☐ Outro .....

☐ Redução das contribuições para a Segurança Social

☐ Concessão de capital de risco

☐ Outras formas de intervenção a nível dos capitais próprios. Especificar: .....

☐ Remissão de dívida

☐ Garantia (incluindo, nomeadamente, informações sobre o empréstimo ou outra operação financeira abrangida pela garantia, a garantia exigida e a comissão a pagar)

☐ Outra. Especificar: .....

Descrever de forma precisa, em relação a cada instrumento de auxílio, as respectivas regras e condições de aplicação, incluindo, em especial, a intensidade do auxílio e o seu tratamento fiscal, e especificar se o auxílio é concedido automaticamente, uma vez satisfeitos determinados critérios objectivos (se assim for, referir quais os critérios), ou se as autoridades que o concedem dispõem de uma margem de discricionariedade.

.....

([14]) Todos os dados deverão ser expressos em moeda nacional.

Especificar o financiamento do auxílio: se o auxílio não for financiado pelo orçamento geral do Estado/região/município, explicar o modo de financiamento:

☐ Através de impostos ou taxas parafiscais que revertam a favor de um beneficiário que não o Estado. Fornecer dados completos dos encargos e dos produtos/actividades objecto da imposição. Especificar, em especial, se estão sujeitos os produtos importados de outros Estados-Membros. Anexar cópia da base legal da imposição.

.....

☐ Reservas cumuladas

☐ Empresas públicas

☐ Outro (especificar)

7. **Duração**

7.1. No caso de um auxílio individual:

Indicar a data prevista de execução do auxílio. Se o auxílio for concedido em parcelas, indicar a data prevista para cada parcela:

.....

Especificar a duração da medida para a qual o auxílio é concedido, se aplicável:

.....

7.2. No caso de um regime de auxílios:

Indicar a data prevista a partir da qual os auxílios podem ser concedidos:

.....

Indicar o prazo final previsto para a concessão dos auxílios:

.....

Se a duração exceder seis anos, demonstrar que o período mais longo é indispensável para alcançar o(s) objectivo(s) do regime:

.....

8. **Cumulação de diferentes tipos de auxílio**

O auxílio pode ser cumulado com auxílios recebidos no âmbito de outros regimes locais, regionais, nacionais ou comunitários para cobrir os mesmos custos elegíveis?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, descrever os mecanismos instituídos para assegurar o respeito das regras de cumulação:

.....

9. **Sigilo profissional**

A notificação contém informações confidenciais que não devem ser divulgadas a terceiros?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, indicar que partes são confidenciais e explicar porquê:

.....

.....

.....

O Estado-Membro apresenta uma versão não confidencial da notificação a título voluntário?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, a Comissão poderá publicar a presente versão sem solicitar novamente ao Estado-Membro que confirme o seu conteúdo.

10. **Compatibilidade do auxílio**

10.1. Identificar qual dos seguintes regulamentos, enquadramentos, orientações e outros textos aplicáveis aos auxílios estatais constitui uma base legal explícita para a autorização do auxílio (se apropriado, especificar em relação a cada medida) e preencher a(s) respectiva(s) ficha(s) de informações complementares na parte III.

☐ Auxílios às PME

☐ Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 70/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004

☐ Notificação de um auxílio individual ou de um regime de auxílios nos termos do artigo 6.º-A do Regulamento (CE) n.º 70/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004

☐ Notificação por razões de segurança jurídica

☐ Auxílios às PME do sector agrícola

☐ Auxílios à formação

☐ Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 68/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 363/2004

☐ Notificação por razões de segurança jurídica

☐ Auxílios ao emprego

☐ Notificação de um auxílio individual nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002

☐ Notificação de um regime de auxílios nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2204/2002

☐ Notificação por razões de segurança jurídica

☐ Auxílios com finalidade regional

☐ Notificação de auxílios em conformidade com as Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2007-2013 ([15])

☐ Notificação de auxílios em conformidade com o ponto 64 das Orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2007-2013 (grandes projectos de investimento)

☐ Notificação de auxílios nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1628/2006

☐ Notificação por razões de segurança jurídica

☐ Auxílios à investigação, ao desenvolvimento e à inovação

☐ Auxílios de emergência a empresas em dificuldade

☐ Auxílios à reestruturação a empresas em dificuldade

☐ Auxílios à produção audiovisual

☐ Auxílios a favor do ambiente

☐ Auxílios ao capital de risco

☐ Auxílios ao sector agrícola

☐ Auxílios ao sector das pescas

☐ Auxílios ao sector dos transportes

☐ Auxílios à construção naval

10.2. Quando os regulamentos, enquadramentos, orientações ou outros textos aplicáveis aos auxílios estatais não fornecerem uma base explícita para a aprovação de qualquer auxílio abrangido pelo presente formulário, apresentar uma justificação completa segundo a qual o auxílio pode ser considerado compatível com o Tratado, remetendo para a disposição de isenção relevante do Tratado CE (n.º 2 do artigo 86.º, alíneas a) ou b) do n.º 2 do artigo 87.º e alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 87.º), bem como outras disposições específicas relativas à agricultura e aos transportes.

([15]) Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013 (JO C 54 de 4.3.2006, p. 13).

10.3. Quando os regulamentos, enquadramentos, orientações ou outros textos aplicáveis aos auxílios estatais não fornecerem uma base explícita para a aprovação e quando tal não for solicitado nas fichas de informações complementares da parte III, apresentar as informações indicadas seguidamente e relativas ao impacto provável da medida notificada na concorrência e no comércio entre Estados-Membros.

Estas informações são necessárias para completar a apreciação efectuada pela Comissão, que pondera o impacto positivo da medida de auxílio (para alcançar um objectivo de interesse comum) com os seus efeitos negativos potenciais (distorções do comércio e da concorrência).

10.3.1. *No que se refere aos auxílios individuais*

A) Impacto na concorrência: especificar e descrever os mercados de produto relativamente aos quais o auxílio é susceptível de ter um impacto significativo, a estrutura e dinâmica desses mercados e a quota de mercado indicativa do beneficiário:

.....

B) Impacto no comércio entre Estados-Membros. Fornecer informações sobre os efeitos no comércio (deslocação dos fluxos comerciais e localização da actividade económica):

.....

10.3.2. *No que se refere aos regimes de auxílios*

A) Impacto na concorrência: especificar e descrever os mercados de produto relativamente aos quais o regime de auxílios é susceptível de ter um impacto significativo e a estrutura e dinâmica desses mercados:

.....

B) Impacto no comércio entre Estados-Membros. Fornecer informações sobre os efeitos no comércio (deslocação dos fluxos comerciais e localização da actividade económica):

.....

11. **Decisões de recuperação pendentes**

11.1. No caso de auxílio individual:

As autoridades dos Estados-Membros comprometem-se a suspender o pagamento do auxílio notificado se o beneficiário tiver ainda à sua disposição um auxílio ilegal concedido anteriormente e declarado incompatível por uma decisão da Comissão (quer se trate de um auxílio individual ou de um regime de auxílios) até que o beneficiário tenha reembolsado ou transferido para uma conta bloqueada o montante total do auxílio ilegal e incompatível e os juros de recuperação correspondentes.

☐ sim ☐ não

11.2. No caso de regimes de auxílios:

As autoridades dos Estados-Membros comprometem-se a suspender o pagamento de qualquer auxílio ao abrigo do regime de auxílios notificado a qualquer empresa que tenha beneficiado de auxílios ilegais concedidos anteriormente e declarados incompatíveis por uma decisão da Comissão, até que essa empresa tenha reembolsado ou transferido para uma conta bloqueada o montante total do auxílio ilegal e incompatível e os juros de recuperação correspondentes.

☐ sim ☐ não

12. **Outras informações**

Indicar aqui quaisquer outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos das regras relativas aos auxílios estatais.

13. **Anexos**

Enumerar aqui todos os documentos anexos à notificação e fornecer cópias em suporte papel ou ligações directas à internet para os documentos em causa.

14. **Declaração**

Certifico que, tanto quanto é do meu conhecimento, as informações prestadas no presente formulário e nos seus anexos e documentos apensos são exactas e completas.

Data e local da assinatura: .....

Assinatura: .....

Nome e cargo da pessoa que assina: ..... ».

2. A parte II é suprimida.

3. A parte III é alterada do seguinte modo:

a) A ficha de informações complementares 6.ª é substituída pela seguinte:

«PARTE III.6.A

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO: REGIMES DE AUXÍLIOS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de qualquer regime de auxílios ([16]) *abrangido pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (seguidamente designado por "Enquadramento I&D&I")* ([17])*. Deve ser utilizada igualmente no caso de regimes de auxílios à investigação e desenvolvimento a favor das PME que não são abrangidos por um regulamento de isenção por categoria* ([18])*, bem como no caso de auxílios destinados ao sector da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.*

1. **Características de base da medida notificada**

Preencher as partes relevantes do formulário de notificação correspondentes às características da medida notificada. Apresenta-se seguidamente um conjunto de orientações.

A) Especificar o tipo de auxílio e preencher as subsecções adequadas da **secção 4** ("Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87. º do Tratado CE") da presente ficha de informações complementares:

☐ auxílio a favor de projectos de I&D, *preencher a secção 4.1*;

☐ auxílios para estudos de viabilidade técnica, *preencher a secção 4.2*;

☐ auxílios destinados a cobrir as despesas de direitos de propriedade industrial das PME, *preencher a secção 4.3*;

☐ auxílios a jovens empresas inovadoras, *preencher a secção 4.4*;

☐ auxílios a favor da inovação de processos e de organização nos serviços, *preencher a secção 4.5*;

☐ auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação, *preencher a secção 4.6*;

☐ auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado, *preencher a secção 4.7*;

☐ Auxílios para pólos de inovação, *preencher a secção 4.8*.

Devem igualmente ser preenchidas **a secção 5** *("Efeito de incentivo e necessidade do auxílio") e a* **secção 8** *("Relatórios e acompanhamento") a fim de serem fornecidas as confirmações solicitadas.*

B) O auxílio envolve a participação de organismos de investigação ([19])/intermediários de inovação?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, devem ser preenchidas as **secções 2 e/ou 3** *("Organismos de investigação/intermediários de inovação" e "Auxílios estatais indirectos concedidos a empresas através de organismos de investigação públicos financiados por fundos públicos") da presente ficha de informações complementares.*

C) Os auxílios podem ser combinados com outros auxílios?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, deve ser preenchida a **secção 6** *("Cúmulo") da presente ficha de informações complementares.*

D) O auxílio a favor da I&D diz respeito a produtos incluídos no anexo I do Tratado CE?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, deve ser preenchida a **secção 7** *("Regras especiais aplicáveis à agricultura e pescas") da presente ficha de informações complementares.*

([16]) No que se refere aos auxílios destinados à promoção da realização de projectos importantes de interesse europeu comum, a Comissão pode igualmente considerar que um grupo de projectos constitui, em conjunto, um único projecto. Para informações mais pormenorizadas consultar a secção 4 da ficha de informações complementares relativa aos auxílios à investigação e desenvolvimento e à inovação: auxílios individuais [parte III.6.b do anexo I do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão].

([17]) Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (JO C 323 de 30.12.2006, p. 1).

([18]) Actualmente, Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.o e 88.o do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22), ou qualquer outro regulamento que o substitua.

([19]) Ver definição na alínea d) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

E) Confirmar se, caso seja concedido um auxílio ([20])/prémio específico para as PME, o beneficiário satisfaz a definição de PME estabelecida na legislação comunitária ([21]):

☐ sim

F) Se, no âmbito do auxílio, as autoridades públicas encarregarem empresas de realizarem actividades de I&D ou adquirirem os resultados de I&D junto de empresas, os fornecedores são seleccionados através de um concurso público ([22])?

☐ sim ☐ não

Em caso negativo, salienta-se que os pagamentos efectuados pelas autoridades públicas a tais empresas implicam, em geral, auxílios estatais.

G) Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para efeitos da notificação: .....

H) Confirmar que todos os auxílios concedidos ao abrigo do regime notificado serão notificados individualmente à Comissão se atingirem os limiares estabelecidos na secção 7.1 do Enquadramento I&D&I, para efeitos de apreciação aprofundada.

☐ sim

I) Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros em anexo ao formulário de notificação devem ser numerados, devendo os números dos documentos ser indicados nas partes correspondentes da presente ficha de informações complementares.

2. **Organismos de investigação e intermediários de inovação como beneficiários dos auxílios estatais** ([23])

2.1. *Financiamento público de actividades não económicas*

A) Os organismos de investigação ou os intermediários de inovação sem fins lucrativos realizam uma actividade económica ([24]) (actividade que consiste em oferecer bens e/ou serviços num determinado mercado)?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, descrever as actividades:

.....

B) Se a mesma entidade realizar actividades tanto de natureza económica como não económica ([25]), os dois tipos de actividades e os respectivos custos e financiamento podem ser claramente separados?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas.

.....

Em caso de resposta afirmativa, salienta-se que o financiamento público de actividades não económicas não é abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Caso contrário, o financiamento público de actividades económicas implica, em geral, auxílios estatais.

2.2. *Financiamento público de actividades económicas*

C) O Estado-Membro pode comprovar que:

— a totalidade do financiamento estatal foi repercutida dos organismos de investigação ou dos intermediários de inovação sem fins lucrativos (que realizam as actividades económicas) para os beneficiários finais;

e

— que os intermediários não beneficiaram de qualquer vantagem?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

.....

Em caso de resposta afirmativa, salienta-se que os organismos intermediários não podem beneficiar de auxílios estatais. No que diz respeito aos auxílios destinados aos beneficiários finais, são aplicáveis as regras normais em matéria de auxílios estatais.

([20]) Ou seja, medidas abrangidas pelas secções 4.3, 4.4, 4.6 e 4.7 da presente ficha de informações complementares. De salientar que a medida prevista na secção 4.4 está limitada às pequenas empresas.

([21]) Ver nota 20.

([22]) Cf. secção 2.1 do Enquadramento I&D&I.

([23]) Cf. secção 3.1 do Enquadramento I&D&I.

([24]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.1.1 do Enquadramento I&D&I (nota 24).

([25]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.1.1 (segundo e terceiro parágrafos) do Enquadramento I&D&I.

3. **Auxílios estatais indirectos concedidos a empresas através de organismos de investigação financiados por fundos públicos** ([26])

3.1. *Investigação por conta de empresas*

A) Os projectos que beneficiam do auxílio no âmbito do regime notificado são realizados por organismos de investigação por conta de empresas?

☐ sim ☐ não

B) Em caso afirmativo, os organismos de investigação (enquanto mandatários) prestam serviços às empresas (enquanto mandantes) nas seguintes situações:

— os mandatários recebem uma remuneração adequada pelos seus serviços,

☐ sim ☐ não

e

— os mandantes especificam as condições gerais de prestação dos serviços?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

C) Os organismos de investigação prestam os seus serviços a preços de mercado?

☐ sim ☐ não

Se não existir um preço de mercado, os organismos de investigação prestam os seus serviços a um preço que reflecte os seus custos totais, acrescido de uma margem razoável?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

Se um organismo de investigação fornecer serviços e se tiver sido dada uma resposta afirmativa a uma das perguntas da secção C, não serão, em geral, repercutidos auxílios estatais do organismo de investigação para a empresa.

3.2. *Cooperação entre empresas e organismos de investigação*

A) O projecto de cooperação é realizado conjuntamente por empresas e por organismos de investigação?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, apresente informações pormenorizadas sobre as parcerias de cooperação.

.....

.....

B) Em caso afirmativo, as empresas participantes suportam a totalidade dos custos do projecto apoiado ao abrigo do regime notificado?

☐ sim ☐ não

Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados E os organismos de investigação são titulares de todos os direitos de propriedade intelectual ([27]) decorrentes da actividade dos organismos de investigação?

☐ sim ☐ não

Os organismos de investigação recebem das empresas participantes uma remuneração equivalente ao preço do mercado pelos direitos de propriedade intelectual ([28]) que resultam da actividade que os organismos de investigação realizaram no âmbito do projecto e que são transferidos para as empresas participantes?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas (de salientar que a totalidade da contribuição das empresas participantes para os custos dos organismos de investigação deve ser deduzida dessa compensação):

.....

.....

([26]) Cf. secção 3.2 do Enquadramento I&D&I.

([27]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.2.2 do Enquadramento I&D&I (nota 28).

([28]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.2.2 do Enquadramento I&D&I (nota 29).

C) Se não tiver sido dada uma resposta afirmativa a nenhuma das perguntas da secção B, o Estado-Membro pode recorrer a uma apreciação individual dos projectos de cooperação ([29]).

Fornecer uma apreciação individual dos projectos de cooperação, tomando em consideração os elementos acima mencionados. Os acordos contratuais devem ser igualmente anexados à notificação.

Se não tiver sido dada uma resposta afirmativa a nenhuma das perguntas da secção B e se a apreciação individual dos projectos de cooperação não permitir concluir pela ausência de auxílios estatais, a Comissão considerará o valor total da contribuição do organismo de investigação para o projecto como auxílio às empresas.

4. **Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea C), do artigo 87.º do Tratado CE**

4.1. *Auxílios a favor dos projectos de I&D* ([30])

4.1.1. Categorias de investigação ([31])

A) Indicar quais as fases das actividades de I&D ([32]) que beneficiam de apoio ao abrigo do regime de auxílios notificado:

☐ investigação fundamental;

☐ investigação industrial;

☐ desenvolvimento experimental.

Fornecer exemplos de projectos significativos que serão abrangidos pelo regime notificado:

.....

.....

B) Se os projectos individuais de I&D incluírem diferentes categorias de investigação, explicar de que forma este facto será tomado em consideração na determinação da intensidade máxima de auxílio de um determinado projecto (a intensidade máxima de auxílio aplicável deve reflectir as fases das actividades de investigação em causa).

.....

.....

4.1.2. Custos elegíveis

Todos os custos elegíveis devem ser imputados a uma determinada categoria específica de I&D ([33]). *Especificar (ou assinalar):*

	Investigação fundamental	Investigação industrial	Desenvolvimento experimental
Despesas de pessoal			
Custos dos instrumentos e dos equipamentos			
Custos dos edifícios e de terrenos			
Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas a ou licenciadas por fontes externas, a preços de mercado			
Despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado do projecto de investigação			
Outras despesas de funcionamento			

([29]) Pode também não existir auxílio estatal quando a apreciação do acordo contratual entre os parceiros permite concluir que quaisquer direitos de propriedade intelectual em relação aos resultados de I&D&I, bem como os direitos de acesso aos resultados, são atribuídos aos diferentes parceiros na cooperação e reflectem de forma equitativa os seus interesses, a importância das suas tarefas e as suas contribuições financeiras e outras para o projecto.

([30]) Cf. secção 5.1 do Enquadramento I&D&I.

([31]) Para classificar as diversas actividades, poderá ser utilizada como referência a prática da Comissão ou os exemplos e explicações específicos fornecidos no Manual Frascati sobre a avaliação das actividades científicas e tecnológicas, método-tipo proposto para os inquéritos sobre a investigação e o desenvolvimento experimental (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, 2002).

([32]) Para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

([33]) Cf. secção 5.1.4 do Enquadramento I&D&I.

4.1.3. Intensidades de auxílio e prémios

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos elegíveis do projecto. Deve ser estabelecida em relação a cada beneficiário do auxílio, inclusive no caso de um projecto de cooperação ([34]).

A) Intensidades de base (sem prémios) ([35]):

	Investigação fundamental	Investigação industrial	Desenvolvimento experimental
Intensidade máxima do auxílio			

B) Prémios:

Os projectos apoiados beneficiam de um prémio?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar.

— É aplicado, ao abrigo do regime notificado, um prémio a favor das PME?

☐ sim ☐ não

Especificar o nível do prémio aplicável ([36]): .....

— É aplicado, ao abrigo do regime notificado, um prémio relativo à cooperação efectiva entre empresas i) ou à cooperação entre uma empresa e um organismo de investigação ii) ou (apenas no que se refere a projectos de investigação industrial) à divulgação dos resultados iii)?

☐ sim ☐ não

i) Se for concedido um prémio relativo à cooperação efectiva entre pelo menos duas empresas independentes uma da outra, confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

☐ nenhuma empresa individual suporta por si só mais de 70 % dos custos elegíveis do projecto de cooperação;

e

☐ o projecto envolve uma cooperação com pelo menos uma PME ou a cooperação tem um carácter transfronteiriço, isto é, as actividades de investigação e desenvolvimento são realizadas em pelo menos dois Estados-Membros.

Especificar o nível do prémio aplicável ([37]): .....

ii) Se for concedido um prémio relativo à cooperação efectiva entre uma empresa e um organismo de investigação, especialmente no contexto da coordenação das políticas nacionais de I&D, confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

☐ o organismo de investigação suporta pelo menos 10 % dos custos elegíveis do projecto;

e

☐ o organismo de investigação tem o direito de publicar os resultados do projectos de investigação, na medida em que resultem da investigação realizada por esse organismo.

Especificar o nível do prémio aplicável ([38]): .....

([34]) No caso de auxílios estatais concedidos a um projecto de I&D realizado em cooperação entre organismos de investigação e empresas, o cúmulo dos auxílios resultante de apoio público directo para um determinado projecto de investigação e, quando constituem auxílios, as contribuições dos organismos de investigação para esse projecto não podem exceder as intensidades de auxílios aplicáveis a cada empresa beneficiária.

([35]) A intensidade do auxílio não pode exceder 100 % no que diz respeito à investigação fundamental, 50 % no que se refere à investigação industrial e 25 % relativamente ao desenvolvimento experimental.

([36]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

([37]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %.

([38]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %. Este prémio não é aplicável ao organismo de investigação.

iii) Se, no caso de investigação industrial, for concedido um prémio relativo a uma ampla divulgação dos resultados do projecto, escolher pelo menos um dos métodos seguintes de ampla divulgação:

☐ conferências técnicas e científicas;

☐ publicação em revistas científicas ou técnicas;

☐ disponibilidade em bases de acesso livre (bases de dados nas quais é livre o acesso aos dados de investigação brutos);

☐ disponibilidade através de um *software* gratuito ou público.

Especificar o nível do prémio aplicável ([39]): .....

C) Especificar a intensidade de auxílio total dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo do regime de auxílios notificado (tomando em consideração os prémios) (%): .....

4.1.4. Condições especiais relativas aos adiantamentos reembolsáveis ([40])

A) O auxílio a favor de projectos de I&D é concedido sob a forma de adiantamento reembolsável?

☐ sim ☐ não

B) Em caso afirmativo, o auxílio concedido sob a forma de adiantamento reembolsável ao abrigo do regime notificado é expresso em equivalente-subvenção bruto ([41])?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, qual é a intensidade de auxílio do adiantamento reembolsável expresso em equivalente-subvenção bruto aplicável ao abrigo do regime notificado ([42])? .....

Especificar igualmente a metodologia completa utilizada E os dados verificáveis subjacentes em que tal metodologia se baseou:

.....

.....

C) Se o auxílio não puder ser expresso em equivalente subvenção bruto, qual o nível do adiantamento reembolsável expresso em percentagem dos custos elegíveis: .....

Se as taxas do adiantamento reembolsável concedido ao projecto de I&D forem superiores às indicadas nas secções 5.1.2 e 5.1.3 (até às taxas máximas indicadas na secção 5.1.5) do Enquadramento I&D&I:

— notificar à Comissão informações pormenorizadas relativas ao reembolso em caso de êxito e definir claramente o que será considerado um resultado favorável das actividades de investigação;

e

— confirmar o seguinte:

☐ a medida prevê que, em caso de resultado favorável, o adiantamento seja reembolsado com juros, calculados pelo menos a uma taxa igual à resultante da aplicação da comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização ([43]);

☐ no caso de um êxito que ultrapasse o resultado definido como favorável, o Estado-Membro em causa pode solicitar pagamentos para além do montante do adiantamento, incluindo juros de acordo com a taxa de referência prevista pela Comissão;

☐ em caso de êxito parcial, o Estado-Membro exigirá que o reembolso garantido seja proporcional ao grau do êxito alcançado.

([39]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %.

([40]) Cf. secção 5.1.5 do Enquadramento I&D&I.

([41]) O equivalente-subvenção bruto de um adiantamento reembolsável reflecte a probabilidade de reembolso do adiantamento por parte dos beneficiários.

([42]) O equivalente-subvenção bruto deve satisfazer as condições relativas às intensidades máximas previstas nas secções 5.1.2 e 5.1.3 do Enquadramento I&D&I.

([43]) JO C 273 de 9.9.1997, p. 3. Também publicado no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/reference.html

4.1.5. Condições especiais relativas às medidas fiscais ([44])

A) O auxílio a favor de projectos de I&D apoiados ao abrigo do regime notificado é concedido sob a forma de medida fiscal?

☐ sim ☐ não

Se o auxílio a favor do projecto de I&D for concedido sob a forma de uma medida fiscal, apresentar estudos de avaliação que permitam à Comissão apreciar o efeito de incentivo do auxílio fiscal à I&D.

B) Em caso afirmativo, apresentar o método de cálculo das intensidades de auxílio:

☐ com base num projecto de I&D individual;

☐ enquanto rácio entre o desagravamento fiscal global e o montante de todos os custos de I&D elegíveis incorridos num período que não ultrapasse três exercícios financeiros consecutivos;

☐ outros: .....

Apresentar elementos pormenorizados relativos ao método de cálculo utilizado:

.....

.....

4.2. *Auxílio para estudos de viabilidade técnica* ([45])

4.2.1. Condições gerais

Trata-se de estudos preparatórios das actividades de ([46]):

☐ investigação industrial;

☐ desenvolvimento experimental.

4.2.2. Intensidades de auxílio

Indicar a intensidade máxima de auxílio ([47]) (%) para as PME: .....

Indicar a intensidade máxima de auxílio ([48]) (%) para as grandes empresas: .....

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos dos estudos de viabilidade do projecto.

4.3. *Auxílios destinados a cobrir as despesas de direitos de propriedade industrial das PME* ([49])

4.3.1. Condições

Qual a fase da investigação ([50])?

☐ investigação fundamental;

☐ investigação industrial;

☐ desenvolvimento experimental.

4.3.2. Custos elegíveis e intensidades do auxílio

A) Especificar os custos elegíveis ([51]):

☐ custos suportados antes da concessão dos direitos na primeira jurisdição: .....

☐ custos de tradução e outros associados à obtenção ou à validação dos direitos noutras jurisdições: .....

☐ custos de defesa da validade dos direitos no quadro da tramitação oficial do pedido e eventuais procedimentos de oposição: .....

([44]) Cf. secção 5.1.6 do Enquadramento I&D&I.

([45]) Cf. secção 5.2 do Enquadramento I&D&I.

([46]) Para classificar as diversas actividades, pode ser utilizada como referência a prática da Comissão ou os exemplos e explicações específicos fornecidos no Manual Frascati sobre a avaliação das actividades científicas e tecnológicas, método-tipo proposto para os inquéritos sobre a investigação e o desenvolvimento experimental (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, 2002); para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

([47]) Para as PME, a intensidade de auxílio não pode exceder 75 % para estudos preparatórios das actividades de investigação industrial e 50 % para estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental.

([48]) Para as grandes empresas, a intensidade de auxílio não pode exceder 65 % para estudos preparatórios das actividades de investigação industrial e 40 % para estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental.

([49]) Cf. secção 5.3 do Enquadramento I&D&I.

([50]) Para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

([51]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 5.3 (segundo parágrafo) do Enquadramento I&D&I.

B) Indicar a intensidade máxima de auxílio (%) ([52]): .....

4.4. *Auxílios a jovens empresas inovadoras* ([53]) *(pequenas empresas)*

Confirmar que:

A) ☐ os beneficiários são exclusivamente pequenas empresas, de acordo com a definição estabelecida na legislação comunitária ([54]), criadas há menos de 6 anos no momento da concessão do auxílio;

B) ☐ os beneficiários são empresas inovadoras.

Confirmar que a observância desta condição é assegurada através de:

☐ uma avaliação realizada por um perito externo que demonstre que num futuro previsível o beneficiário desenvolverá produtos, serviços ou processos tecnologicamente novos ou substancialmente melhorados em comparação com a tecnologia de ponta no seu sector na Comunidade e que apresentem um risco de fracasso tecnológico ou industrial;

ou

☐ elementos que comprovem que as despesas de I&D do beneficiário representam pelo menos 15 % do total das suas despesas de exploração em pelo menos um dos três anos que precederam a concessão do auxílio, ou no caso de uma empresa em fase de arranque sem qualquer historial financeiro, do exercício financeiro em curso, devidamente certificado por um auditor externo.

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito:

.....

.....

C) Especificar o montante máximo de auxílio aplicável ao abrigo do regime de auxílios notificado:
.....

Confirmar que os auxílios concedidos a jovens empresas inovadoras não excedem:

☐ 1 milhão de EUR em regiões não assistidas;

☐ 1,5 milhões de EUR nas regiões elegíveis para beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE;

☐ 1,25 milhões de EUR nas regiões elegíveis para beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

D) Confirmar que:

☐ os beneficiários não receberam anteriormente qualquer auxílio a favor de jovens empresas inovadoras e receberão este tipo de auxílio apenas uma vez durante o período em que sejam considerados jovens empresas inovadoras.

E) As empresas beneficiam de um cúmulo de auxílios?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, indicar de que forma é dado cumprimento às regras específicas em matéria de cúmulo, aplicáveis a jovens empresas inovadoras (secção 5.4 do Enquadramento I&D&I):

.....

.....

4.5. *Auxílios a favor da inovação de processos e de organização nos serviços* ([55])

4.5.1. Condições gerais

A) A que tipo de actividades de inovação nos serviços diz respeito o regime de auxílios notificado ([56])?

☐ inovação a nível de processos nos serviços;

☐ inovação organizativa nos serviços.

([52]) Os níveis máximos correspondem aos níveis dos auxílios à I&D de que teriam beneficiado as actividades de investigação que conduziram à obtenção dos direitos de propriedade industrial em causa.

([53]) Cf. secção 5.4 do Enquadramento I&D&I.

([54]) Ver nota 20.

([55]) Cf. secção 5.5 do Enquadramento I&D&I.

([56]) Para as definições, consultar as alíneas i) e j) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

Apresentar uma descrição pormenorizada das actividades de inovação nos serviços ([57]) (processos e/ou organização):

.....

.....

.....

.....

B) Confirmar que:

☐ a inovação organizativa diz respeito à utilização e exploração de tecnologias da informação e comunicação (TIC) para alterar a organização;

☐ a inovação assume a forma de um projecto com um chefe de projecto identificado e qualificado cujos custos do projecto estão definidos;

☐ o projecto objecto de auxílio conduz à elaboração de uma norma, de um modelo comercial, de uma metodologia ou de um conceito, que possam ser sistematicamente reproduzidos, eventualmente homologados e possivelmente patenteados;

☐ a inovação em termos de processos ou de organização é nova ou substancialmente melhorada em comparação com a tecnologia de ponta do respectivo sector na Comunidade;

☐ o projecto de inovação de processos ou de inovação organizativa comporta um grau de risco claro;

☐ só são concedidos auxílios a grandes empresas se estas cooperarem com PME na actividade objecto do auxílio e se as PME em causa suportarem pelo menos 30 % dos custos elegíveis totais.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos relativamente a todos estes aspectos:

.....

.....

4.5.2. Custos elegíveis e intensidades do auxílio

A) Especificar os custos elegíveis ([58]):

	Custos elegíveis
Despesas de pessoal	
Custos dos instrumentos e dos equipamentos	
Custos dos edifícios e de terrenos	
Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas junto de fontes externas ou por estas licenciadas, a preços de mercado	
Despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado do projecto de investigação	
Outras despesas de funcionamento	

B) Indicar a intensidade máxima de auxílio ([59]) (%) para as grandes empresas: .....

Indicar a intensidade máxima de auxílio ([60]) (%) para as médias empresas ([61]): .....

Indicar a intensidade máxima de auxílio ([62]) (%) para as pequenas empresas ([63]): .....

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos elegíveis dos projectos.

([57]) Para classificar as diversas actividades, pode ser utilizada como referência a prática da Comissão ou as definições específicas apresentadas no manual OSLO, Orientações da OCDE para a recolha e interpretação de dados da inovação, 3. a edição (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, 2005).

([58]) Para informações mais pormenorizadas, ver secção 5.1.4. De salientar que em caso de inovação organizativa, os custos dos instrumentos e dos equipamentos cobrem apenas os custos dos instrumentos e equipamentos TIC.

([59]) A intensidade máxima do auxílio é de 15 % dos custos elegíveis.

([60]) A intensidade máxima do auxílio é de 25 % dos custos elegíveis.

([61]) Ver nota 20.

([62]) A intensidade máxima do auxílio é de 35 % dos custos elegíveis.

([63]) Ver nota 46.

4.6. *Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação* ([64]) *(para PME)*

4.6.1. Condições gerais

A) Especificar o montante máximo de auxílio (que não deve exceder o valor máximo de 200 000 EUR por beneficiário, num período de três anos): .....

B) Confirmar que:

☐ se o prestador de serviços não beneficiar de uma certificação nacional ou europeia, o auxílio não cobrirá mais do que 75 % dos custos elegíveis;

☐ o beneficiário utiliza os auxílios estatais para adquirir os serviços a preço de mercado (ou se o prestador de serviços for uma entidade sem fins lucrativos, a preços que reflictam a totalidade dos seus custos, acrescidos de uma margem razoável).

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito.

.....

.....

4.6.2. Custos elegíveis

A) Que tipo de auxílio é concedido?

☐ auxílios para serviços de consultoria no domínio da inovação;

☐ auxílios para serviços de apoio à inovação.

B) Se se tratar de auxílios para serviços de consultoria no domínio da inovação, especificar os custos elegíveis:

☐ consultoria de gestão: .....

☐ assistência tecnológica: .....

☐ serviços de transferência de tecnologia: .....

☐ formação: .....

☐ consultoria para aquisição, protecção e comércio de direitos de propriedade intelectual e para acordos de licenciamento: .....

☐ consultoria relativa à utilização de normas: .....

C) Se se tratar de auxílios para serviços de apoio no domínio da inovação, especificar os custos elegíveis:

☐ escritórios: .....

☐ bancos de dados: .....

☐ bibliotecas técnicas: .....

☐ estudos de mercado: .....

☐ utilização de laboratórios: .....

☐ serviços de etiquetagem de qualidade: .....

☐ ensaios e certificação: .....

4.6.3. Condições especiais para entidades sem fins lucrativos

Se os prestadores de serviços forem entidades sem fins lucrativos, o auxílio pode ser concedido sob a forma de uma redução do preço, enquanto diferença entre o preço pago e o preço de mercado (ou um preço que reflicta a totalidade dos custos acrescido de uma margem razoável).

O auxílio é concedido sob a forma de uma redução do preço?

☐ sim ☐ não

([64]) Cf. secção 5.6 do Enquadramento I&D&I.

Em caso afirmativo, apresente elementos que demonstrem a existência de um sistema que garanta a transparência quanto à totalidade dos custos dos serviços de consultoria no domínio da inovação e dos serviços de apoio à inovação prestados, bem como quanto ao preço pago pelos beneficiários, de forma a que o auxílio recebido possa ser quantificado e controlado.

.....

.....

4.7. *Auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado* ([65]) *(para PME)*

4.7.1. Condições gerais

A) Qual a proveniência do pessoal altamente qualificado ([66])?

☐ organismos de investigação;

☐ grandes empresas.

Fornecer (se possível) elementos pormenorizados relativos aos organismos de investigação e às grandes empresas.

.....

.....

B) Confirmar que:

☐ o pessoal destacado não substitui outro pessoal;

☐ o pessoal destacado é utilizado numa função recentemente criada na empresa beneficiária;

Especificar a função recentemente criada:

.....

.....

☐ o pessoal destacado trabalhou durante pelo menos dois anos no organismo de investigação ou na grande empresa que destaca o pessoal;

☐ o pessoal destacado trabalha em actividades de I&D&I na PME que recebe o auxílio.

4.7.2. Custos elegíveis e intensidades de auxílio

A) Especificar os custos elegíveis:

☐ custos relativos à utilização temporária e contratação de pessoal altamente qualificado:

.....

☐ subsídio de deslocação para o pessoal destacado: .....

B) ☐ Confirmar que os custos de consultoria (pagamento do serviço prestado pelo perito, sem que este seja empregado pela empresa) estão excluídos dos custos elegíveis dos auxílios à utilização temporária de pessoal altamente qualificado.

C) Indicar a intensidade máxima de auxílio ([67]) (%): .....

4.8. *Auxílios para pólos de inovação* ([68])

4.8.1. Condições gerais

A) Que tipo de auxílio é concedido aos beneficiários?

☐ auxílio ao investimento;

☐ auxílio ao funcionamento para animação de pólos.

([65]) Cf. secção 5.7 do Enquadramento I&D&I.

([66]) Ver definição na alínea k) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

([67]) A intensidade máxima de auxílio será de 50 % dos custos elegíveis, durante um máximo de 3 anos por empresa e por pessoa destacada.

([68]) Cf. secção 5.8 do Enquadramento I&D&I.

B) Confirmar que:

☐ o auxílio é exclusivamente concedido às pessoas colectivas que exploram os pólos de inovação;

☐ os beneficiários são responsáveis pela gestão da participação e do acesso aos locais, instalações e actividades dos pólos;

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

☐ O acesso aos locais, às instalações e às actividades do pólo não tem um carácter restritivo.

C) A taxa cobrada pela utilização das instalações e pela participação nas actividades do pólo reflecte os seus custos?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar os meios utilizados para assegurar tal facto.

.....

.....

Em caso negativo, fornecer elementos pormenorizados (principalmente no que se refere à existência de auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, ver secção 3.1 do Enquadramento I&D&I):

.....

.....

D) Anexar uma análise da especialização tecnológica do pólo de inovação, do potencial regional existente, da capacidade de investigação existente, da existência de pólos na Comunidade com objectivos semelhantes e dos volumes potenciais do mercado das actividades do pólo:

.....

.....

4.8.2. Condições específicas relativas aos auxílios ao investimento para pólos de inovação

A) Qual o tipo de investimento?

☐ criação de pólos de inovação;

☐ expansão de pólos de inovação;

☐ animação de pólos de inovação.

B) Para que tipo de instalações é o auxílio concedido?

☐ instalações para formação e centro de investigação;

☐ infra-estruturas de investigação de acesso livre: laboratório, instalações de ensaio;

☐ infra-estruturas de rede de banda larga.

C) Especificar os custos elegíveis:

☐ custos relativos ao investimento em terrenos: .....

☐ edifícios: .....

☐ maquinaria: .....

☐ equipamentos: .....

D) Qual é a intensidade básica de auxílio (%) ([69])? .....

Se aplicável, qual é a intensidade básica de auxílio para as seguintes regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE:

— regiões com um PIB por habitante inferior a 75 % da média da UE-25, regiões ultraperiféricas cujo PIB por habitante é mais elevado e regiões afectadas pelo efeito estatístico (até 1 de Janeiro de 2011) (%) ([70]): .....

([69]) A intensidade máxima de auxílio é de 15 % dos custos elegíveis.

([70]) A intensidade máxima de auxílio é de 30 % dos custos elegíveis.

— regiões com um PIB por habitante inferior a 60 % da média da UE-25 (%) ([71]): .....

— regiões com um PIB por habitante inferior a 45 % da média da UE (%) ([72]): .....

Se aplicável, qual é a intensidade básica de auxílio para as regiões afectadas pelo efeito estatístico, abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE a partir de 1 de Janeiro de 2011 (%) ([73]): .....

E) Os beneficiários recebem algum prémio?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

— É aplicado um prémio a favor das PME?

☐ sim ☐ não

Especificar o nível do prémio aplicável às pequenas empresas ([74]): .....

Especificar o nível do prémio aplicável às médias empresas ([75]): .....

— É aplicado um prémio para as empresas situadas em regiões ultraperiféricas?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar o prémio aplicável às empresas situadas em regiões ultraperiféricas:

— cujo PIB por habitante é inferior a 75 % da média da UE-25 (%) ([76]): .....

— outras regiões ultraperiféricas (%) ([77]): .....

4.8.3. Condições específicas relativas aos auxílios ao funcionamento para animação de pólos

A) O auxílio é concedido durante quanto tempo? ..... anos

Se o auxílio for concedido por um período superior a 5 anos, apresentar elementos comprovativos convincentes que justifiquem esse período mais longo ([78]).

.....

.....

B) O auxílio é degressivo?

☐ sim ☐ não

C) Especificar os custos elegíveis:

☐ *marketing* do pólo, a fim de recrutar novas empresas para nele participarem: .....

☐ gestão das facilidades de livre acesso do pólo: .....

☐ organização de programas de formação, seminários e conferências, a fim de apoiar a partilha de conhecimentos e a criação de redes entre os membros do pólo: .....

D) Intensidade do auxílio:

— auxílio degressivo (especificar as taxas degressivas relativas a cada ano) ([79]): .....

— auxílio não degressivo (%) ([80]): .....

([71]) A intensidade máxima de auxílio é de 40 % dos custos elegíveis.
([72]) A intensidade máxima de auxílio é de 50 % dos custos elegíveis.
([73]) A intensidade máxima de auxílio é de 20 % dos custos elegíveis.
([74]) A intensidade de auxílio pode ser majorada, no máximo, em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.
([75]) A intensidade de auxílio pode ser majorada, no máximo, em 10 pontos percentuais para as médias empresas.
([76]) A intensidade de auxílio pode ser majorada, no máximo, em 20 pontos percentuais.
([77]) A intensidade de auxílio pode ser majorada, no máximo, em 10 pontos percentuais.
([78]) De qualquer modo, o período nunca pode exceder 10 anos.
([79]) A intensidade pode elevar-se a 100 % para os custos elegíveis no primeiro ano, mas deve ser reduzida linearmente até atingir zero no final do quinto ano.
([80]) A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos elegíveis.

5. **Efeito de incentivo e necessidade do auxílio** ([81])

5.1. *Condições gerais:*

Confirmar que será garantido, aquando da concessão do auxílio ao abrigo da medida notificada, que as actividades de I&D&I de beneficiários individuais não serão iniciadas antes do respectivo pedido de auxílio ou da decisão de concessão do auxílio no caso de auxílios fiscais.

☐ sim

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito.

.....

.....

No caso de auxílios concedidos a projectos de grandes empresas, a PME se forem superiores a 7,5 milhões de EUR, a favor da inovação de processos e de organização nos serviços e a favor de pólos de inovação, confirmar que o efeito de incentivo será avaliado com base em pelo menos um dos indicadores seguintes:

☐ aumento da dimensão do projecto;

☐ aumento do âmbito;

☐ aumento do ritmo do projecto;

☐ aumento do montante total afectado à I&D&I;

☐ outros: .....

Apresentar informações pormenorizadas sobre as modalidades desta avaliação:

.....

.....

6. **Cúmulo** ([82])

A) O auxílio concedido ao abrigo do regime notificado pode ser combinado com outros auxílios ([83])?

☐ sim ☐ não

B) Em caso afirmativo, descrever as regras em matéria de cúmulo aplicáveis ao regime de auxílios notificado:

.....

.....

.....

.....

C) Especificar de que forma será controlada a observância das regras em matéria de cúmulo no âmbito do regime de auxílios notificado.

.....

.....

.....

.....

7. **Regras especiais aplicáveis à agricultura e pescas** ([84])

A) O auxílio a favor da I&D diz respeito a produtos enumerados no anexo I do Tratado CE?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de produtos:

.....

.....

([81]) Cf. capítulo 6 do Enquadramento I&D&I.

([82]) Cf. capítulo 8 do Enquadramento I&D&I.

([83]) Os auxílios à I&D&I não deverão ser cumulados com auxílios de minimis relativamente às mesmas despesas elegíveis, a fim de contornar as intensidades máximas de auxílio estabelecidas no Enquadramento R&D&I.

([84]) Cf. capítulo 9 do Enquadramento I&D&I.

B) Em caso afirmativo, responder às perguntas seguintes:

— o auxílio corresponde ao interesse geral do sector ou subsectores específicos em causa?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos.

.....

.....

— foram publicadas na internet, antes do início da investigação, informações sobre a realização da investigação bem como sobre o objectivo visado E as informações publicadas incluem uma data aproximada para a obtenção dos resultados esperados, bem como o seu local de publicação na internet e a indicação de que o resultado estará disponível a título gratuito?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos e indicar o endereço internet:

.....

.....

— os resultados da investigação estarão disponibilizados na internet durante um período de pelo menos 5 anos E esta informação na internet será publicada numa data não posterior àquela em que pode ser fornecida aos membros de qualquer organismo específico?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....

.....

— o auxílio é concedido directamente à instituição ou organismo que procede à investigação E não envolve subvenções directas ou auxílios não relacionados com a investigação a uma empresa que produza, transforme ou comercialize produtos agrícolas, nem proporciona apoio aos preços em benefício dos produtores desses produtos?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....

.....

Em caso de resposta afirmativa às quatro condições da secção B, pode ser autorizada uma intensidade de auxílio máxima de 100 %. Em caso de resposta negativa, os auxílios à I&D em relação a produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado CE serão examinados ao abrigo das regras normais do Enquadramento I&D&I.

C) Indicar a intensidade total de auxílio (%): .....

D) Cooperação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ([85])

A cooperação foi aprovada para efeitos de co-financiamento comunitário de acordo com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 E/OU o auxílio estatal foi concedido como financiamento suplementar nos termos do artigo 89.º deste regulamento, nas mesmas condições e com a mesma intensidade de auxílio que o co-financiamento ([86])?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta negativa, os auxílios à I&D em relação a produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado CE serão examinados ao abrigo das regras normais do Enquadramento I&D&I.

([85]) Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1463/2006 (JO L 277 de 9.10.2006, p. 1).

([86]) A Comissão autorizará auxílios estatais a favor da cooperação nos termos do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), se esta cooperação tiver sido aprovada para efeitos de co financiamento comunitário de acordo com este artigo e/ou se o auxílio estatal tiver sido concedido como financiamento suplementar nos termos do artigo 89.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 nas mesmas condições

8. **Relatórios e acompanhamento** ([87])

8.1. *Relatórios anuais*

Salienta-se que a presente obrigação de apresentação de relatórios não prejudica a obrigação do mesmo tipo estabelecida no Regulamento (CE) n.º 794/2004 relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ([88]).

A) Assinalar que é aceite o compromisso de apresentar à Comissão relatórios anuais relativos à aplicação do regime notificado, que contenham as seguintes informações ([89]):

— nome do beneficiário;

— montante de auxílio por beneficiário;

— intensidade do auxílio;

— sectores de actividade em que são realizados os projectos que beneficiam de auxílio.

☐ sim

B) Assinalar que é aceite o compromisso de explicar, no relatório anual relativo a todos os auxílios concedidos ao abrigo de um regime aprovado a favor de grandes empresas, a forma como o efeito de incentivo foi respeitado em relação ao auxílio concedido a essas empresas ([90]).

☐ sim

8.2. *Acesso ao texto integral dos regimes de auxílios*

A) Assinalar que é aceite o compromisso de publicar, na internet, o texto integral dos regimes de auxílios finais, tal como aprovados pela Comissão.

☐ sim

Indicar o endereço internet: .....

B) Confirmar que o regime, tal como aprovado pela Comissão, não será aplicado antes da publicação das informações na internet (como previsto na secção A, *supra*).

☐ sim

8.3. *Fichas de informação, acompanhamento*

A) Assinalar que, sempre que os auxílios à I&D&I sejam concedidos com base em regimes de auxílio não abrangidos pela obrigação de notificação individual e excedam 3 milhões de EUR ([91]), é aceite o compromisso de apresentar à Comissão, num prazo de 20 dias úteis a contar da concessão do auxílio pela autoridade competente, as informações solicitadas no formulário normal incluído no anexo ao Enquadramento I&D&I.

☐ sim

B) Assinalar que é aceite o compromisso de manter registos pormenorizados respeitantes à concessão de auxílios, que contenham todas as informações necessárias para comprovar que os custos elegíveis e o volume máximo de intensidade de auxílio admissível foram respeitados.

☐ sim

C) Assinalar que é aceite o compromisso de garantir que os registos pormenorizados referidos na secção B *supra* são mantidos durante 10 anos a contar da data de concessão do auxílio.

☐ sim

D) Assinalar que é aceite o compromisso de, mediante pedido da Comissão, apresentar os registo referidos na secção B.

☐ sim

9. **Outras informações**

Comunicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação.»;

([87]) Cf. secção 10.1 do Enquadramento I&D&I.

([88]) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

([89]) Quanto aos requisitos específicos em matéria de apresentação de relatórios no que se refere aos auxílios fiscais e aos pólos, consultar secção 10.1.1 (terceiro e quarto parágrafos) do Enquadramento I&D&I.

([90]) Nomeadamente utilizando os critérios especificados no capítulo 6 do Enquadramento I&D&I.

([91]) Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para responder a esta pergunta.

b) A ficha de informações complementares 6.b é substituída pela seguinte:

«PARTE III.6.B

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO: AUXÍLIOS INDIVIDUAIS

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de auxílios individuais abrangidos pelo Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (seguidamente designado por "Enquadramento I&D&I") ([92]). *Deve ser igualmente utilizada no caso de auxílios individuais à investigação e desenvolvimento a favor das PME, não abrangidos por um regulamento de isenção por categoria* ([93]) *ou sujeitos à obrigação de notificação individual pelo facto de excederem os limiares de notificação estabelecidos no regulamento de isenção por categoria. A presente ficha de notificação abrange ainda os auxílios individuais destinados à produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.*

1. **Características de base da medida notificada**

Preencher as partes relevantes do formulário de notificação correspondentes às características da medida notificada. Em especial, chama-se a atenção para o facto de a ***secção 8*** *só dever ser preenchida se a medida notificada for objecto de uma apreciação aprofundada, ou seja, se estiverem preenchidas as condições estabelecidas na* ***secção 7****. Apresenta-se seguidamente um conjunto de orientações gerais.*

A) O auxílio é concedido a fim de promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, deve ser preenchida a ***secção 4*** *(Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE) da presente ficha de informações complementares. Deve igualmente ser preenchida a* ***secção 11*** *("Relatórios e acompanhamento").*

B) Em caso negativo, especificar o tipo de auxílio e preencher as subsecções adequadas da ***secção 5*** ("Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE") da presente ficha de informações complementares:

☐ auxílio a favor de projectos de I&D, *preencher a secção 5.1*;

☐ auxílios para estudos de viabilidade técnica, *preencher a secção 5.2*;

☐ auxílios destinados a cobrir as despesas de direitos de propriedade industrial das PME, *preencher a secção 5.3*;

☐ auxílios a jovens empresas inovadoras, *preencher a secção 5.4*;

☐ auxílios a favor da inovação de processos e da organização nos serviços, *preencher a secção 5.5*.

☐ auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação, *preencher a secção 5.6*;

☐ auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado, *preencher a secção 5.7*;

☐ Auxílios para pólos de inovação, *preencher a secção 5.8*.

Devem igualmente ser preenchidas: a ***secção 6*** *("Efeito de incentivo e necessidade do auxílio") por forma a verificar o efeito de incentivo, a* ***secção 7*** *("Critérios que determinam uma apreciação aprofundada") a fim de verificar se o auxílio notificado deve ser objecto da apreciação aprofundada prevista na* ***secção 8*** *("Informações adicionais necessárias à apreciação aprofundada") e* ***secção 11*** *("Relatórios e acompanhamento").*

C) O auxílio envolve a participação de organismos de investigação ([94])/intermediários de inovação?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, preencher as ***secções 2 e/ou 3*** *("Organismos de investigação/ intermediários de inovação" e "Auxílios estatais indirectos concedidos a empresas através de organismos de investigação financiados por fundos públicos") da presente ficha de informações complementares.*

D) Os auxílios podem ser cumulados com outros auxílios?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, deve ser preenchida a ***secção 9*** *("Cúmulo") da presente ficha de informações complementares.*

([92]) Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (JO C 323 de 30.12.2006, p. 1).

([93]) Actualmente, Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33). Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 364/2004 da Comissão, de 25 de Fevereiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 no que respeita à extensão do seu âmbito de aplicação por forma a incluir os auxílios à investigação e desenvolvimento (JO L 63 de 28.2.2004, p. 22) ou qualquer outro regulamento que o substitua.

([94]) Ver definição na alínea d) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

E) O auxílio a favor da I&D diz respeito a produtos enumerados no anexo I do Tratado CE?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, preencher a ***secção 10*** *("Questões específicas relacionadas com a agricultura e pescas") da presente ficha de informações complementares.*

F) Se o auxílio individual notificado se basear num regime aprovado, fornecer informações pormenorizadas relativas a tal regime, incluindo a referência de publicação (endereço internet) e o número de registo de auxílio estatal:

.....

.....

G) Confirmar se, caso seja concedido um auxílio ([95])/prémio específico para as PME, o beneficiário satisfaz a definição de PME estabelecida na legislação comunitária ([96]):

☐ sim

Apresentar as informações e elementos comprovativos relevantes:

.....

.....

H) Se, no âmbito do auxílio, as autoridades públicas encarregarem empresas de realizarem actividades de I&D ou adquirirem os resultados de I&D junto de empresas, os fornecedores são seleccionados através de um concurso público ([97])?

☐ sim ☐ não

Em caso negativo, salienta-se que os pagamentos efectuados pelas autoridades públicas a tais empresas implicam, em geral, auxílios estatais.

I) Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para efeitos da notificação: .....

J) Os documentos fornecidos pelos Estados-Membros em anexo ao formulário de notificação devem ser numerados, devendo os respectivos números ser indicados nas partes correspondentes da presente ficha de informações complementares.

2. **Organismos de investigação e intermediários de inovação como beneficiários dos auxílios estatais** ([98])

Se diversos organismos de investigação e intermediários de inovação participarem no projecto notificado, fornecer as informações seguintes relativamente a cada uma dessas entidades.

2.1. *Financiamento público de actividades não económicas*

A) O organismo de investigação ou o intermediário de inovação sem fins lucrativos realiza uma actividade económica ([99]) (actividade que consiste em oferecer bens e serviços num determinado mercado)?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, descrever as actividades:

.....

.....

B) Se a mesma entidade realizar actividades tanto de natureza económica como não económica ([100]), os dois tipos de actividades e os respectivos custos e financiamento podem ser claramente separados?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, apresentar informações pormenorizadas.

.....

.....

Em caso de resposta afirmativa, salienta-se que o financiamento público de actividades não económicas não é abrangido pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE. Caso contrário, o financiamento público de actividades económicas implica, em geral, auxílios estatais.

([95]) Ou seja, medidas abrangidas pelas secções 5.3, 5.4, 5.6 e 5.7 da presente ficha de informações complementares. De salientar que a medida prevista na secção 5.4 diz apenas respeito às pequenas empresas.

([96]) Ver nota 20.

([97]) Cf. secção 2.1 do Enquadramento I&D&I.

([98]) Cf. secção 3.1 do Enquadramento I&D&I.

([99]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.1.1 do Enquadramento I&D&I (nota 24).

([100]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.1.1 (segundo e terceiro parágrafos) do Enquadramento I&D&I.

2.2. *Financiamento público de actividades económicas*

O Estado-Membro pode comprovar que:

— a totalidade do financiamento estatal foi transferida do organismo de investigação ou do intermediário de inovação sem fins lucrativos (que realiza as actividades económicas) para os beneficiários finais;

e

— que o intermediário não beneficiou de qualquer vantagem?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações e elementos comprovativos:

.....

.....

Em caso de resposta afirmativa, salienta-se que os organismos intermediários não podem beneficiar de auxílios estatais. No que diz respeito aos auxílios destinados aos beneficiários finais, são aplicáveis as regras normais em matéria de auxílios estatais.

3. **Auxílios estatais indirectos concedidos a empresas através de organismos de investigação financiados por fundos públicos** ([101])

Se diversos organismos de investigação e intermediários de inovação participarem no projecto notificado, fornecer as informações seguintes relativamente a cada uma dessas entidades.

3.1. *Investigação por conta de empresas*

A) O projecto que beneficia do auxílio é realizado por um organismo de investigação por conta de uma empresa?

☐ sim ☐ não

B) Em caso afirmativo, o organismo de investigação (enquanto mandatário) presta um serviço à empresa (enquanto mandante) nas seguintes situações:

— o mandatário recebe uma remuneração adequada pelo seu serviço,

☐ sim ☐ não

e

— o mandante especifica as condições gerais de prestação do serviço?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

C) O organismo de investigação presta o seu serviço a preços de mercado?

☐ sim ☐ não

Se não existir um preço de mercado, o organismo de investigação presta o seu serviço a um preço que reflecte os seus custos totais, acrescidos de uma margem razoável?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

Se um organismo de investigação fornecer serviços e se tiver sido dada uma resposta afirmativa a uma das perguntas da secção C, não serão, em geral, transferidos auxílios estatais do organismo de investigação para a empresa.

3.2. *Cooperação entre empresas e organismos de investigação*

A) O projecto de cooperação é realizado conjuntamente por empresas e por organismos de investigação?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresente informações pormenorizadas sobre as parcerias de cooperação.

.....

.....

([101]) Cf. secção 3.2 do Enquadramento I&D&I.

B) Em caso afirmativo, as empresas participantes suportam a totalidade dos custos do projecto apoiado ao abrigo do regime notificado?

☐ sim ☐ não

Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual podem ser amplamente divulgados E o organismo de investigação é titular de todos os direitos de propriedade intelectual ([102]) decorrentes da actividade dos organismos de investigação?

☐ sim ☐ não

Os organismos de investigação recebem das empresas participantes uma remuneração equivalente ao preço do mercado pelos direitos de propriedade intelectual ([103]) que resultam da actividade que os organismos de investigação realizaram no âmbito do projecto e que são transferidos para as empresas participantes?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas (de salientar que a totalidade da contribuição das empresas participantes para os custos do organismo de investigação deve ser deduzida dessa compensação):

.....

.....

C) Se não tiver sido dada uma resposta afirmativa a nenhuma das perguntas da secção B, o Estado-Membro pode recorrer a uma apreciação individual do projecto de cooperação ([104]).

Fornecer uma apreciação individual do projecto de cooperação, tomando em consideração os elementos acima mencionados. Os acordos contratuais devem ser igualmente anexados à notificação.

Se não tiver sido dada uma resposta afirmativa a nenhuma das perguntas da secção B e se a apreciação individual dos projectos de cooperação não permitir concluir pela ausência de auxílios estatais, a Comissão considerará o valor total da contribuição do organismo de investigação para o projecto como auxílio às empresas.

4. **Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE**

Os auxílios à I&D&I destinados a fomentar a realização de um projecto importante ([105]) de interesse europeu comum podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, nos termos do disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE.

4.1. *Condições gerais (cumulativas)*

A) Confirmar que:

☐ o projecto contribui de forma concreta, clara e identificável para o interesse comunitário ([106]);

e

☐ a vantagem obtida com o objectivo do projecto não deve ser limitada a um Estado-Membro ou aos Estados-Membros que o executam, mas sim extensiva à Comunidade no seu conjunto ([107]);

e

☐ o projecto apresenta um avanço substancial para os objectivos da Comunidade.

Apresentar informações mais pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

.....

([102]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.2.2 do Enquadramento I&D&I (nota 28).
([103]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 3.2.2 do Enquadramento I&D&I (nota 29).
([104]) Pode também não existir auxílio estatal quando a apreciação do acordo contratual entre os parceiros permite concluir que quaisquer direitos de propriedade intelectual decorrentes dos resultados de I&D&I, bem como os direitos de acesso aos resultados, são atribuídos aos diferentes parceiros na cooperação e reflectem de forma equitativa os seus interesses, a importância das suas tarefas e as suas contribuições financeiras e outras para o projecto.
([105]) A Comissão pode também considerar um grupo de projectos como constituindo em conjunto um único projecto.
([106]) De salientar que o interesse comum europeu deve ser demonstrado concretamente. Por exemplo, deve demonstrar-se que o projecto permite progressos significativos na realização de objectivos específicos da Comunidade.
([107]) O facto de o projecto ser realizado por empresas de vários países não é suficiente.

B) Especificar os efeitos positivos do auxílio:

☐ importantes repercussões positivas para a sociedade;

☐ contributo da medida para a melhoria da situação comunitária no que diz respeito à I&D&I, no contexto internacional;

☐ criação de novos mercados;

☐ desenvolvimento de novas tecnologias;

☐ outros efeitos positivos.

.....

.....

B) Indicar as condições de realização do projecto (incluindo participantes e

.....

.....

D) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos de que o auxílio é necessário para atingir o objectivo de interesse comum definido E constitui um incentivo para a execução do projecto ([109]):

.....

.....

E) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem que o projecto implica um elevado nível de risco:

.....

.....

F) Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos que demonstrem que o projecto se reveste de grande importância no que diz respeito à sua natureza e ao seu volume ([110]):

.....

.....

4.2. *Descrição do projecto*

Apresentar uma descrição pormenorizada do projecto. Para mais informações, ver os critérios incluídos na secção 5.1 da presente ficha de informações complementares.

.....

.....

5. **Compatibilidade do auxílio nos termos do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE**

Se estiverem envolvidos no projecto notificado diversos beneficiários, devem ser apresentadas as seguintes informações para cada um deles.

5.1. *Auxílios a favor dos projectos de I&D* ([111])

5.1.1. Categorias de investigação ([112])

A) Indicar quais as fases das actividades de I&D ([113]) que beneficiam de apoio ao abrigo da medida de auxílio notificada:

☐ investigação fundamental;

☐ investigação industrial;

☐ desenvolvimento experimental.

([108]) De notar que os projectos devem ser claramente definidos no que se refere a estes aspectos.

([109]) Para mais informações, ver os critérios incluídos na secção 6 da presente ficha de informações complementares.

([110]) Ou seja, deve ter objectivos significativos e ter uma dimensão importante.

([111]) Cf. secção 5.1 do Enquadramento I&D&I.

([112]) Para classificar as diversas actividades, poderá ser utilizada como referência a prática da Comissão ou os exemplos e explicações específicos fornecidos no Manual Frascati sobre a avaliação das actividades científicas e tecnológicas, método-tipo proposto para os inquéritos sobre a investigação e o desenvolvimento experimental (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, 2002).

([113]) Para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

B) Se o projecto de I&D incluir diferentes categorias de investigação, enumerar e classificar as diferentes tarefas, incluindo-as nas categorias de investigação fundamental, investigação industrial ou desenvolvimento experimental ou em nenhuma delas.

.....

.....

5.1.2. Custos elegíveis

Todos os custos elegíveis devem ser imputados a uma determinada categoria específica de I&D ([114]). *Identificar os custos elegíveis e indicar o respectivo montante.*

	Investigação fundamental	Investigação industrial	Desenvolvimento experimental
Despesas de pessoal			
Custos dos instrumentos e dos equipamento			
Custos dos edifícios e de terrenos			
Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas a ou licenciadas por fontes externas, a preços de mercado			
Despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado do projecto de investigação			
Outras despesas de funcionamento			

5.1.3. Intensidades de auxílio e prémios

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos elegíveis do projecto. Deve ser estabelecida em relação a cada beneficiário do auxílio, inclusive no caso de um projecto de cooperação ([115]).

A) Intensidades de base (sem prémios) ([116]):

	Investigação fundamental	Investigação industrial	Desenvolvimento experimental
Intensidade máxima do auxílio			

([114]) Cf. secção 5.1.4 do Enquadramento I&D&I. Estes custos elegíveis aplicam-se aos projectos de I&D (secção 5.1), aos projectos de investigação e à inovação de processos e da organização nos serviços (secção 5.5).

([115]) No caso de auxílios estatais concedidos a um projecto de I&D realizado em cooperação entre organismos de investigação e empresas, o cúmulo dos auxílios resultante de apoio público directo para um determinado projecto de investigação e, quando constituem auxílios, as contribuições dos organismos de investigação para esse projecto não podem exceder as intensidades de auxílios aplicáveis a cada empresa beneficiária.

([116]) A intensidade do auxílio não pode exceder 100 % no que diz respeito à investigação fundamental, 50 % no que se refere à investigação industrial e 25 % relativamente ao desenvolvimento experimental.

B) Prémios:

São aplicados prémios ao abrigo da medida notificada?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar.

— É aplicado um prémio a favor das PME?

☐ sim ☐ não

Especificar o nível do prémio aplicável ([117]): .....

— É aplicado, ao abrigo da medida notificada, um prémio relativo à cooperação efectiva entre empresas i) ou à cooperação entre uma empresa e um organismo de investigação ii) ou (apenas no que se refere a projectos de investigação industrial) à divulgação dos resultados iii)?

☐ sim ☐ não

i) Se for concedido um prémio relativo à cooperação efectiva entre pelo menos duas empresas independentes uma da outra, confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

☐ nenhuma empresa individual suporta por si só mais de 70 % dos custos elegíveis do projecto de cooperação;

e

☐ o projecto envolve uma cooperação com pelo menos uma PME ou a cooperação tem um carácter transfronteiriço, isto é, as actividades de investigação e desenvolvimento são realizadas em pelo menos dois Estados-Membros.

Especificar o nível do prémio aplicável ([118]): .....

ii) Se for concedido um prémio relativo à cooperação efectiva entre uma empresa e um organismo de investigação, especialmente no contexto da coordenação das políticas nacionais de I&D, confirmar que se encontram preenchidas as seguintes condições:

☐ o organismo de investigação suporta pelo menos 10 % dos custos elegíveis do projecto;

e

☐ o organismo de investigação tem o direito de publicar os resultados do projectos de investigação, na medida em que resultem da investigação realizada por esse organismo.

Especificar o nível do prémio aplicável ([119]): .....

iii) Se, no caso de investigação industrial, for concedido um prémio relativo a uma ampla divulgação dos resultados do projecto, escolher pelo menos um dos métodos seguintes de ampla divulgação:

☐ conferências técnicas e científicas;

☐ publicação em revistas científicas ou técnicas;

☐ disponibilidade em bases de acesso livre (bases de dados nas quais é livre o acesso aos dados de investigação brutos);

☐ disponibilidade através de um *software* gratuito ou público.

Especificar o nível do prémio aplicável ([120]): .....

C) Especificar a intensidade de auxílio total dos projectos que beneficiam de apoio ao abrigo da medida de auxílio notificada (tomando em consideração os prémios) (%): .....

([117]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais para as médias empresas e em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas.

([118]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %.

([119]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %. Este prémio não é aplicável ao organismo de investigação.

([120]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 15 pontos percentuais, até um máximo de 80 %.

5.1.4. Condições especiais relativas aos adiantamentos reembolsáveis ([121])

A) O auxílio a favor de projectos de I&D é concedido sob a forma de adiantamento reembolsável?

☐ sim ☐ não

B) O auxílio concedido sob a forma de adiantamento reembolsável ao abrigo da medida notificada é expresso em equivalente-subvenção bruto ([122])?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, qual é a intensidade de auxílio do adiantamento reembolsável expresso em equivalente-subvenção bruto ([123])? .....

.....

Especificar igualmente qual o regime de auxílios aprovado ([124]) ao abrigo do qual é concedido o auxílio e fornecer informações pormenorizadas sobre a metodologia utilizada para determinar o equivalente-subvenção bruto e os dados verificáveis utilizados.

.....

.....

C) Se o auxílio não puder ser expresso em equivalente-subvenção bruto, qual o nível do adiantamento reembolsável expresso em percentagem dos custos elegíveis:

.....

Se as taxas do adiantamento reembolsável concedido ao projecto de I&D forem superiores às indicadas nas secções 5.1.2 e 5.1.3 (até às taxas máximas indicadas na secção 5.1.5) do Enquadramento I&D&I:

— notificar à Comissão informações pormenorizadas relativas ao reembolso em caso de êxito e definir claramente o que será considerado um resultado favorável das actividades de investigação;

e

— confirmar o seguinte:

☐ a medida prevê que, em caso de resultado favorável, o adiantamento seja reembolsado com juros, calculados pelo menos a uma taxa igual à resultante da aplicação da comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização ([125]);

☐ no caso de um êxito que ultrapasse o resultado definido como favorável, o Estado-Membro em causa pode solicitar pagamentos para além do montante do adiantamento, incluindo juros de acordo com a taxa de referência prevista pela Comissão;

☐ em caso de êxito parcial, o Estado-Membro exigirá que o reembolso garantido seja proporcional ao grau do êxito alcançado.

5.1.5. Cláusula de equivalência ([126])

A) A cláusula de equivalência é utilizada nesta medida notificada?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, podem ser autorizadas intensidades superiores às geralmente permitidas.

Em caso afirmativo, fornecer dados pormenorizados e elementos comprovativos que demonstrem que os concorrentes situados fora da Comunidade beneficiaram nos últimos três anos, ou irão beneficiar, de auxílios com uma intensidade equivalente para projectos, programas, investigação, desenvolvimento ou tecnologias semelhantes:

.....

.....

([121]) Cf. secção 5.1.5 do Enquadramento I&D&I.

([122]) O equivalente-subvenção bruto de um adiantamento reembolsável deve reflectir a probabilidade de o adiantamento ser reembolsado por parte dos beneficiários.

([123]) O equivalente-subvenção bruto deve satisfazer as condições relativas às intensidades máximas previstas nas secções 5.1.2 e 5.1.3 do Enquadramento I&D&I.

([124]) Para informações mais pormenorizadas, consultar secção 5.1.5 do Enquadramento I&D&I (segundo parágrafo).

([125]) JO C 273 de 9.9.1997, p. 3. Também publicado no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/reference.html

([126]) Cf. secção 5.1.7 do Enquadramento I&D&I.

Verificam-se distorções reais ou potenciais, directas ou indirectas, a nível do comércio internacional?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos.

.....

.....

Fornecer igualmente informações suficientes que permitam à Comissão apreciar a situação, em especial no que diz respeito à necessidade de tomar em consideração a vantagem competitiva de que beneficia um concorrente de um país terceiro:

.....

.....

5.2. *Auxílio para estudos de viabilidade técnica* ([127])

5.2.1. Condições gerais

Trata-se de estudos anteriores às actividades de ([128]):

☐ investigação industrial;

☐ desenvolvimento experimental.

5.2.2. Intensidades de auxílio.

Indicar a intensidade máxima de auxílio ([129]) (%): .....

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos dos estudos de viabilidade do projecto.

5.3. *Auxílios destinados a cobrir as despesas com direitos de propriedade industrial das PME* ([130])

5.3.1. Condições

Fase da investigação ([131]):

☐ investigação fundamental;

☐ investigação industrial

☐ desenvolvimento experimental.

5.3.2. Custos elegíveis e intensidades do auxílio

A) Identificar os custos elegíveis ([132]) e indicar o respectivo montante.

☐ custos suportados antes da concessão dos direitos na primeira jurisdição: .....

.....

☐ custos de tradução e outros associados à obtenção ou à validação dos direitos noutras jurisdições: .....

.....

☐ custos de defesa da validade dos direitos no quadro da tramitação oficial do pedido e eventuais procedimentos de oposição: .....

.....

B) Indicar a intensidade máxima de auxílio (%) ([133]): .....

([127]) Cf. secção 5.2 do Enquadramento I&D&I.

([128]) Para classificar as diversas actividades, pode ser utilizada como referência a prática da Comissão ou os exemplos e explicações específicos fornecidos no Manual Frascati sobre a avaliação das actividades científicas e tecnológicas, método-tipo proposto para os inquéritos sobre a investigação e o desenvolvimento experimental (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, 2002); para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

([129]) Para as PME, a intensidade de auxílio não pode exceder 75 % para estudos preparatórios das actividades de investigação industrial e 50 % para estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental; para grandes empresas, a intensidade de auxílio não pode exceder 65 % para estudos preparatórios das actividades de investigação industrial e 40 % para estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental.

([130]) Cf. secção 5.3 do Enquadramento I&D&I.

([131]) Para as definições, consultar as alíneas e), f) e g) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

([132]) Para informações mais pormenorizadas, consultar a secção 5.3 (segundo parágrafo) do Enquadramento I&D&I.

([133]) Os níveis máximos correspondem aos níveis dos auxílios à I&D de que teriam beneficiado as actividades de investigação que conduziram à obtenção dos direitos de propriedade industrial em causa.

5.4. *Auxílios a jovens empresas inovadoras* ([134]) *(pequenas empresas)*

Confirmar que:

A) ☐ o beneficiário é uma pequena empresa, de acordo com a definição estabelecida na legislação comunitária ([135]) criada há menos de 6 anos no momento da concessão do auxílio;

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

.....

B) ☐ O beneficiário é uma empresa inovadora.

Confirmar que a observância desta condição é assegurada através de:

☐ uma avaliação realizada por um perito externo que demonstre que num futuro previsível o beneficiário desenvolverá produtos, serviços ou processos tecnologicamente novos ou substancialmente melhorados em comparação com a tecnologia de ponta no seu sector na Comunidade e que apresentem um risco de fracasso tecnológico ou industrial;

ou

☐ elementos que comprovem que as despesas de I&D do beneficiário representam pelo menos 15 % do total das suas despesas de exploração em pelo menos um dos três anos que precederam a concessão do auxílio, ou no caso de uma empresa em fase de arranque sem qualquer historial financeiro, do exercício financeiro em curso, devidamente certificado por um auditor externo.

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito:

.....

.....

C) Especificar o montante máximo de auxílio aplicável ao abrigo da medida de auxílio notificada ([136]):

D) Confirmar que:

☐ o beneficiário não recebeu anteriormente qualquer auxílio a favor de jovens empresas inovadoras e receberá este tipo de auxílio apenas uma vez durante o período em que seja considerado jovem empresa inovadora.

E) A empresa beneficia de um cúmulo de auxílios?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, indicar de que forma é dado cumprimento às regras específicas em matéria de cúmulo, aplicáveis a jovens empresas inovadoras (secção 5.4 do Enquadramento I&D&I):

.....

.....

5.5. *Auxílios a favor da inovação de processos e de organização nos serviços* ([137])

5.5.1. Condições gerais

A) A que tipo de actividades de inovação nos serviços diz respeito a medida notificada ([138])?

☐ inovação de processos nos serviços;

☐ inovação organizativa nos serviços.

Apresentar uma descrição pormenorizada das actividades de inovação nos serviços ([139]) (processos e/ou organização):

.....

.....

([134]) Cf. secção 5.4 do Enquadramento I&D&I.

([135]) Ver nota 20.

([136]) O auxílio não pode exceder 1 milhão de EUR em regiões não assistidas, 1,5 milhões de EUR nas regiões elegíveis para beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE e 1,25 milhões de EUR nas regiões elegíveis para beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE.

([137]) Cf. secção 5.5 do Enquadramento I&D&I.

([138]) Para as definições, consultar as alíneas i) e j) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

([139]) Para classificar as diversas actividades, pode ser utilizada como referência a prática da Comissão ou as definições específicas apresentadas no manual OSLO, Orientações da OCDE para a recolha e interpretação de dados da inovação, 3.ª edição (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, 2005).

B) Confirmar que:

☐ a inovação organizativa diz respeito à utilização e exploração de tecnologias da informação e comunicação (TIC) para alterar a organização;

☐ a inovação assume a forma de um projecto com um chefe de projecto identificado e qualificado, cujos custos do projecto estão definidos;

☐ o projecto objecto de auxílio conduz à elaboração de uma norma, de um modelo comercial, de uma metodologia ou de um conceito, que possam ser sistematicamente reproduzidos, eventualmente homologados e possivelmente patenteados;

☐ a inovação em termos de processos ou de organização é nova ou substancialmente melhorada em comparação com a tecnologia de ponta do respectivo sector na Comunidade;

☐ o projecto de inovação de processos ou de inovação organizativa comporta um grau de risco claro;

☐ só são concedidos auxílios a grandes empresas se estas cooperarem com PME na actividade objecto do auxílio e se as PME em causa suportarem pelo menos 30 % dos custos elegíveis totais.

Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos relativamente a todos estes elementos:

.....

.....

5.5.2. Custos elegíveis e intensidades do auxílio

A) Especificar os custos elegíveis ([140]) e indicar o respectivo montante:

	Custos elegíveis
Despesas de pessoal	
Custos dos instrumentos e dos equipamentos	
Custos dos edifícios e de terrenos	
Custos de investigação contratual, conhecimentos técnicos e patentes adquiridas junto de fontes externas ou por estas licenciadas a preços de mercado	
Despesas gerais adicionais incorridas directamente em resultado do projecto de investigação	
Outras despesas de funcionamento	

B) Indicar a intensidade máxima de auxílio ([141]) (%): .....

A intensidade do auxílio é calculada com base nos custos elegíveis do projecto.

5.6. *Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação* ([142]) *(para PME)*

5.6.1. Condições gerais

A) Especificar o montante máximo de auxílio (que não deve exceder o valor máximo de 200 000 EUR por beneficiário, num período de três anos): .....

B) Confirmar que:

☐ se o prestador de serviços não beneficiar de uma certificação nacional ou europeia, o auxílio não cobrirá mais do que 75 % dos custos elegíveis;

☐ o beneficiário utiliza os auxílios estatais para adquirir os serviços a preço de mercado (ou se o prestador de serviços for uma entidade sem fins lucrativos, a preços que reflictam a totalidade dos seus custos, acrescidos de uma margem razoável).

Apresentar informações pormenorizadas sobre os meios utilizados para o efeito:

.....

.....

([140]) Para informações mais pormenorizadas, consultar secção 5.1.4 do Enquadramento I&D&I. De salientar que em caso de inovação organizativa, os custos dos instrumentos e dos equipamentos cobrem apenas os custos dos instrumentos e equipamentos TIC.

([141]) A intensidade máxima do auxílio é de 15 % dos custos elegíveis para uma grande empresa, 25 % para uma empresa média e 35 % para uma pequena empresa.

([142]) Cf. secção 5.6 do Enquadramento I&D&I.

5.6.2. Custos elegíveis

A) Que tipo de auxílio é concedido?

☐ auxílios para serviços de consultoria no domínio da inovação;

☐ auxílios para serviços de apoio à inovação.

B) Se se tratar de auxílios para serviços de consultoria no domínio da inovação, especificar os custos elegíveis e indicar o respectivo montante:

☐ consultoria de gestão: .....

☐ assistência tecnológica: .....

☐ serviços de transferência de tecnologia: .....

☐ formação: .....

☐ consultoria para aquisição, protecção e comércio de direitos de propriedade intelectual e para acordos de licenciamento: .....

☐ consultoria relativa à utilização de normas: .....

C) Se se tratar de auxílios para serviços de apoio à inovação, especificar os custos elegíveis e indicar o respectivo montante:

☐ escritórios: .....

☐ bancos de dados: .....

☐ bibliotecas técnicas: .....

☐ estudos de mercado: .....

☐ utilização de laboratórios: .....

☐ serviços de etiquetagem de qualidade: .....

☐ ensaios e certificação: .....

5.6.3. Condições especiais para entidades sem fins lucrativos

Se o prestador de serviços for uma entidade sem fins lucrativos, o auxílio pode ser concedido sob a forma de uma redução do preço, enquanto diferença entre o preço pago e o preço de mercado (ou um preço que reflicta a totalidade dos custos acrescidos de uma margem razoável).

O auxílio é concedido sob a forma de uma redução do preço?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, apresente elementos que demonstrem a existência de um sistema que garanta a transparência quanto à totalidade dos custos dos serviços de consultoria no domínio da inovação e dos serviços de apoio à inovação prestados, bem como quanto ao preço pago pelo beneficiário, de forma a que o auxílio recebido possa ser quantificado e controlado.

.....

.....

5.7. *Auxílios para a contratação de pessoal altamente qualificado* ([143]) *(para PME)*

5.7.1. Condições gerais

A) Qual a proveniência do pessoal altamente qualificado ([144])?

☐ organismos de investigação;

☐ grandes empresas.

Fornecer (se possível) elementos pormenorizados relativos aos organismos de investigação e às grandes empresas.

.....

.....

([143]) Cf. secção 5.7 do Enquadramento I&D&I.

([144]) Ver definição na alínea k) da secção 2.2 do Enquadramento I&D&I.

B) Confirmar que:

☐ o pessoal destacado não substitui outro pessoal;

☐ o pessoal destacado é utilizado numa função recentemente criada na empresa beneficiária;

Especificar a função recentemente criada:

.....

.....

☐ o pessoal destacado trabalhou durante pelo menos dois anos no organismo de investigação ou na grande empresa que destaca o pessoal;

☐ o pessoal destacado trabalha em actividades de I&D&I na PME que recebe o auxílio.

5.7.2. Custos elegíveis e intensidades de auxílio

A) Especificar os custos elegíveis e indicar os respectivos níveis:

☐ custos relativos à utilização temporária e contratação de pessoal altamente qualificado:

☐ subsídio de deslocação para o pessoal destacado: .....

B) ☐ Confirmar que os custos de consultoria (pagamento do serviço prestado pelo perito, sem que este seja empregado pela empresa) estão excluídos dos custos elegíveis dos auxílios à utilização temporária de pessoal altamente qualificado.

C) Indicar a intensidade máxima de auxílio ([145]) (%): .....

5.8. *Auxílios para pólos de inovação* ([146])

5.8.1. Condições gerais

A) Que tipo de auxílio é concedido ao beneficiário?

☐ auxílio ao investimento;

☐ auxílio ao funcionamento para animação de pólos.

B) Confirmar que:

☐ o auxílio é exclusivamente concedido à pessoa colectiva que explora o pólo de inovação;.

☐ o beneficiário é responsável pela gestão da participação e do acesso aos locais, instalações, facilidades e actividades do pólo;

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

☐ O acesso aos locais, às instalações e às actividades do pólo não tem um carácter restrito.

C) A taxa cobrada pela utilização das instalações e pela participação nas actividades do pólo reflecte os seus custos?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar os meios utilizados para assegurar tal facto.

.....

.....

Em caso negativo, fornecer elementos pormenorizados (principalmente no que se refere à existência de auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, ver secção 3.1 do Enquadramento I&D&I):

.....

.....

D) Anexar uma análise da especialização tecnológica do pólo de inovação, do potencial regional existente, da capacidade de investigação existente, da existência de pólos na Comunidade com objectivos semelhantes e dos volumes potenciais do mercado das actividades do pólo:

.....

.....

([145]) A intensidade máxima de auxílio será de 50 % dos custos elegíveis, durante um máximo de 3 anos, por empresa e por pessoa destacada.

([146]) Cf. secção 5.8 do Enquadramento I&D&I.

5.8.2. Condições específicas relativas aos auxílios ao investimento para pólos de inovação

A) Qual o tipo de investimento?

☐ criação de pólos de inovação;

☐ expansão de pólos de inovação;

☐ animação de pólos de inovação.

B) Para que tipo de instalações é o auxílio concedido?

☐ instalações para formação e centro de investigação;

☐ infra-estruturas de investigação de acesso livre, laboratório, instalações de ensaio;

☐ infra-estruturas de rede de banda larga.

C) Especificar os custos elegíveis e indicar os respectivos montantes:

☐ custos relativos ao investimento em terrenos: .....

☐ edifícios: .....

☐ maquinaria: .....

☐ equipamentos: .....

D) Qual é a intensidade básica de auxílio (%) ([147])? .....

E) O beneficiário recebe algum prémio?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

— É aplicado um prémio a favor das PME?

☐ sim ☐ não

Especificar o nível do prémio ([148]): .....

— É aplicado um prémio para as empresas situadas em regiões ultraperiféricas?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar o prémio aplicável às empresas situadas em regiões ultraperiféricas ([149]): .....

5.8.3. Condições específicas relativas aos auxílios ao funcionamento para animação de pólos

A) O auxílio é concedido durante quanto tempo? ..... anos

Se o auxílio for concedido por um período superior a 5 anos, apresentar elementos comprovativos convincentes que justifiquem esse período mais longo ([150]):

.....

.....

B) O auxílio é degressivo?

☐ sim ☐ não

C) Especificar os custos elegíveis e indicar os respectivos montantes:

☐ *marketing* do pólo, a fim de recrutar novas empresas para nele participarem: .....

☐ gestão das facilidades de livre acesso do pólo: .....

☐ organização de programas de formação, seminários e conferências, a fim de apoiar a partilha de conhecimentos e a criação de redes entre os membros do pólo: .....

([147]) A intensidade máxima do auxílio é de 15 % dos custos elegíveis; o caso das regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, a intensidade dos auxílios é a seguinte: 30 % dos custos elegíveis para as regiões cujo PIB por habitante é inferior a 75 % da média da UE-25, para todas as regiões ultraperiféricas cujo PIB por habitante é mais elevado e para as regiões afectadas pelo efeito estatístico (até 1 de Janeiro de 2011); 40 % para as regiões cujo PIB por habitante é inferior a 60 % da média da UE-25 (%); 50 % para as regiões cujo PIB por habitante é inferior a 45 % da média da UE-25. No caso das regiões afectadas pelo efeito estatístico abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE, a partir de 1 de Janeiro de 2011, a intensidade máxima é de 20 % dos custos elegíveis.

([148]) A intensidade do auxílio pode ser majorada em 20 pontos percentuais para as pequenas empresas e em 10 pontos percentuais para as médias empresas.

([149]) A intensidade do auxílio pode ser majorada, no máximo, em 20 pontos percentuais nas regiões ultraperiféricas cujo PIB por habitante seja inferior a 75 % da média da UE-25, e em 10 pontos percentuais nas restantes regiões ultraperiféricas.

([150]) De qualquer modo, o período nunca pode exceder 10 anos.

D) Intensidade do auxílio:

— auxílio degressivo (especificar as taxas degressivas relativas a cada ano) ([151]): .....

— auxílio não degressivo (%) ([152]): .....

6. **Efeito de incentivo e necessidade do auxílio** ([153])

6.1. *Condições gerais:*

A) A actividade de I&D&I tinha já sido iniciada antes do pedido de auxílio dirigido pelo beneficiário às autoridades nacionais ([154])?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, a Comissão considera que o auxílio é desprovido de efeito de incentivo para o beneficiário.

B) Em caso negativo, especificar as datas relevantes:

— A actividade de I&D&I teve início em: .....

— O pedido de auxílio foi dirigido pelo beneficiário às autoridades nacionais em: .....

Fornecer os documentos comprovativos relevantes.

6.2. *Avaliação do efeito de incentivo*

Se o auxílio se destinar:

— à inovação de processos e de organização nos serviços;

— a pólos de inovação;

— a um projecto de I&D para grandes empresas;

— a estudos de viabilidade para grandes empresas;

— a projectos de I&D para PME, no caso de um auxílio superior a 7,5 milhões de EUR;

— a estudos de viabilidade para PME, no caso de um auxílio superior a 7,5 milhões de EUR,

a Comissão exige que o efeito de incentivo seja demonstrado através de uma avaliação. Passar às perguntas seguintes.

Caso contrário, a Comissão considera que o efeito de incentivo está automaticamente presente em relação à medida em análise.

6.2.1. Condições gerais

Se for necessário demonstrar o efeito de incentivo relativamente a diversos beneficiários que participam no projecto notificado, devem ser apresentadas as informações seguidamente indicadas relativamente a cada um deles.

A fim de verificar se o auxílio projectado induzirá o beneficiário a alterar o seu comportamento e a reforçar o nível das suas actividade de I&D&I, a Comissão exige uma avaliação para as categorias de investigação relativamente às quais considera que o efeito de incentivo não está automaticamente presente (enumeradas na secção 4.2 do formulário de notificação).

Preencher a avaliação do reforço da actividade de I&D&I (*infra*), com base numa análise que compare a situação com e sem a concessão do auxílio.

6.2.2. Critérios

A) A dimensão do projecto será aumentada?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de aumento:

☐ aumento do custo total do projecto (sem diminuição das despesas do beneficiário em relação à mesma situação na ausência de auxílio);

☐ aumento do número de pessoas que participam nas actividades de I&D&I;

☐ outro tipo de aumento: .....

Apresentar elementos comprovativos dos aumentos relevantes:

.....

.....

([151]) A intensidade pode elevar-se a 100 % para os custos elegíveis no primeiro ano, mas deve ser reduzida linearmente até atingir zero no final do quinto ano.

([152]) A intensidade máxima do auxílio é de 50 % dos custos elegíveis.

([153]) Cf. capítulo 6 do Enquadramento I&D&I.

([154]) Se a proposta de auxílio consistir em apoiar um projecto de I&D&I, tal não exclui que o potencial beneficiário tenha realizado estudos de viabilidade não abrangidos pelo pedido de auxílio estatal.

B) O âmbito do projecto será aumentado?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de aumento:

☐ aumento do número de elementos que constituem os resultados esperados do projecto;

☐ projecto mais ambicioso, que se caracteriza por uma probabilidade acrescida de realizar um avanço científico ou tecnológico ou por um risco de fracasso mais significativo;

☐ outro tipo de aumento: .....

Apresentar elementos comprovativos dos aumentos relevantes:

.....

.....

C) O ritmo do projecto será aumentado?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, apresentar elementos comprovativos de que o projecto será concluído em menos tempo com o auxílio do que sem ele:

.....

.....

D) O montante total afectado à I&D&I será aumentado?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de aumento:

☐ aumento das despesas totais de I&D&I do beneficiário do auxílio;

☐ alterações introduzidas no orçamento previstos para o projecto (sem a diminuição equivalente do orçamento consagrado a outros projectos);

☐ aumento das despesas consagradas à I&D&I pelo beneficiário do auxílio em proporção do volume de negócios total.

☐ outro tipo de aumento:

.....

.....

Apresentar elementos comprovativos dos aumentos relevantes:

.....

.....

E) O Estado-Membro pode igualmente demonstrar a existência do efeito de incentivo através de outros critérios quantitativos e/ou qualitativos relevantes. Apresentar informações pormenorizadas e elementos comprovativos:

.....

.....

.....

.....

7. **Critérios que determinam uma apreciação aprofundada** ([155])

Se o auxílio disser respeito a um projecto de I&D&I ou a um estudo de viabilidade, deve ser preenchida a secção 7.1. Se o auxílio se destinar à inovação de processos ou da organização em actividades de serviços ou a pólos de inovação, deve passar directamente à secção 7.2 da presente ficha de informações complementares. Nos restantes casos, não é necessária uma apreciação aprofundada.

7.1. *Projectos e estudos de viabilidade*

A) Os custos elegíveis correspondentes a investigação fundamental representam ..... % dos custos elegíveis totais (**rácio I**).

Se o **rácio I** for superior a 50 %, alguma empresa recebe um montante de auxílio superior a 20 milhões de EUR ([156]) por projecto/estudo de viabilidade?

☐ sim ☐ não

([155]) Cf. secção 7.1 do Enquadramento I&D&I.

([156]) Se aplicável, indicar a taxa de câmbio utilizada para responder a esta pergunta.

B) Os custos elegíveis correspondentes à investigação industrial e aos estudos de viabilidade preparatórios das actividades de investigação industrial representam ..... % dos custos elegíveis totais (**rácio II**).

Se a soma do **rácio I** e do **rácio II** for superior a 50 %, alguma empresa recebe um montante de auxílio superior a 10 milhões de EUR por projecto/estudo de viabilidade?

☐ sim ☐ não

C) Se a soma do **rácio I** e do **rácio II** for inferior a 50 %, alguma empresa recebe um montante de auxílio superior a 7,5 milhões de EUR por projecto/estudo de viabilidade?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas três perguntas, o auxílio notificado será objecto de uma apreciação aprofundada, devendo ser fornecidas informações adicionais para que a Comissão a possa efectuar (secção 8 da presente ficha de informações complementares).

7.2. *Inovação de processos ou da organização em actividades de serviços e pólos de inovação*

Se o auxílio se destinar a inovação de processos ou da organização em actividades de serviços, alguma empresa recebe um montante de auxílio superior a 5 milhões de EUR por projecto?

☐ sim ☐ não

Se o auxílio se destinar a pólos de inovação, o pólo de inovação (pessoa colectiva que o explora) recebe um montante de auxílio superior a 5 milhões de EUR?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, o auxílio notificado será objecto de uma apreciação aprofundada, devendo ser fornecidas informações adicionais para que a Comissão a possa efectuar (secção 8 da presente ficha de informações complementares).

De notar que a Comissão efectuará igualmente uma apreciação aprofundada em todos os casos que lhe forem notificados por força da obrigação de notificação individual prevista no regulamento de isenção por categoria.

8. **Informações adicionais necessárias para a apreciação aprofundada** ([157])

Se diversos beneficiários participarem no projecto notificado objecto de uma apreciação aprofundada, devem ser apresentadas as informações indicadas seguidamente relativamente a cada um deles, sem prejuízo da descrição integral do projecto notificado, incluindo a relação de todos os participantes, nas secções anteriores da presente ficha de informações complementares.

8.1. *Observações gerais*

A apreciação aprofundada tem por objectivo garantir que os montantes elevados de auxílio à I&D&I não falseiem a concorrência numa medida contrária ao interesse comum, mas que contribuam efectivamente para este último. É o que acontece quando os benefícios introduzidos pelos auxílios estatais sob a forma de uma I&D&I suplementar são mais importantes do que as desvantagens daí resultantes para a concorrência e as trocas comerciais.

As disposições que se seguem constituem orientações em relação ao tipo de informações que a Comissão pode requerer a fim de efectuar uma apreciação aprofundada. Estas orientações têm em vista assegurar que as decisões da Comissão e as suas motivações sejam transparentes e previsíveis, de uma forma que proporcione previsibilidade e segurança jurídica.

A) Os Estados-Membros são em particular convidados a basear-se nas fontes de informações seguidamente enumeradas. Deve ser indicado se estes documentos comprovativos foram anexados à notificação.

☐ avaliações realizadas no passado de medidas e de regimes de auxílios estatais;

☐ apreciações de impacto realizadas pela autoridade que concede o auxílio;

☐ avaliações de risco;

☐ relatórios financeiros;

☐ planos de actividades empresariais internos;

☐ pareceres de peritos;

☐ outros estudos relacionados com a I&D&I.

([157]) Cf. capítulo 7 do Enquadramento I&D&I.

B) Devem ainda ser indicados os efeitos positivos relevantes da medida notificada e fornecidos os documentos comprovativos relevantes.

☐ aumento líquido da I&D&I conduzida pela empresa;

☐ contribuição da medida para a melhoria global do sector em causa no que diz respeito ao nível da I&D&I;

☐ contribuição da medida para a melhoria da situação comunitária em matéria de I&D&I, num contexto internacional;

☐ outros: .....

Relativamente a cada uma das secções seguintes devem ser fornecidos os documentos relevantes para a medida notificada. Os Estados-Membros são convidados a apresentar quaisquer outros elementos que considerarem úteis para efeitos de apreciação da medida notificada.

8.2. *Existência de uma deficiência do mercado* ([158])

A) Identificar a deficiência do mercado que afecta a I&D&I no presente caso e que justifica a necessidade de auxílios estatais, devendo ser fornecidos documentos comprovativos:

☐ divulgação de conhecimentos (efeitos externos positivos/bens públicos);

☐ informação imperfeita e assimétrica;

☐ deficiências a nível da coordenação.

B) Em relação aos auxílios estatais a favor de projectos ou actividades de I&D&I em regiões assistidas, fornecer informações sobre:

☐ desvantagens associadas ao carácter periférico e outras particularidades regionais;

☐ dados económicos específicos de natureza local, bem como as razões sociais e/ou históricas que explicam um reduzido nível da actividade de I&D&I em comparação com os dados médios relevantes e/ou a situação a nível nacional ou comunitário, consoante pertinente;

☐ quaisquer outros indicadores pertinentes que indiciem um maior grau de deficiência do mercado.

8.3. *Instrumento adequado* ([159])

Justificar por que razão o Estado-Membro decidiu utilizar um instrumento selectivo, como um auxílio estatal para reforçar as actividades de I&D&I. Fornecer documentos comprovativos:

☐ apreciação do impacto da medida proposta;

☐ comparação com opções de intervenção alternativas analisadas pelo Estado-Membro;

☐ outros: .....

8.4. *Efeito de incentivo e análise do auxílio* ([160])

A) Especificar a mudança nos comportamentos do beneficiário provocada pelo auxílio (por exemplo, novo projecto induzido pelo auxílio, dimensão, reforço do âmbito e aceleração do ritmo do projecto) e fornecer documentos comprovativos.

.....

.....

Fornecer igualmente uma descrição, através de uma análise contrafactual do comportamento que o beneficiário teria adoptado relativamente ao projecto, caso não tivesse recebido o auxílio.

.....

.....

Explicar por que razão o auxílio é necessário para tornar o projecto em causa mais atraente do que o projecto descrito através da análise contrafactual, ou seja, o projecto que seria realizado sem o auxílio.

.....

.....

([158]) Cf. secção 7.3.1 do Enquadramento I&D&I.
([159]) Cf. secção 7.3.2 do Enquadramento I&D&I.
([160]) Cf. secção 7.3.3 do Enquadramento I&D&I.

B) Os seguintes elementos poderão ser utilizados para demonstrar a existência de um efeito de incentivo. Especificar os elementos relevantes para a medida notificada e fornecer documentos comprovativos.

☐ nível de rendibilidade;

☐ montante do investimento e perfil cronológico dos fluxos pecuniários;

☐ nível do risco envolvido no projecto de investigação ([161]);

☐ avaliação contínua.

8.5. *Proporcionalidade do auxílio* ([162])

A) No caso de múltiplos candidatos (potenciais) para a realização do projecto I&D&I no Estado-Membro, o beneficiário foi seleccionado com base num concurso público?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações e documentos comprovativos:

.....

.....

B) Explicar de que forma é assegurado que o auxílio se limita ao mínimo necessário e fornecer documentos comprovativos:

.....

.....

8.6. *Análise da distorção da concorrência e das trocas comerciais* ([163])

8.6.1. Mercados relevantes e efeitos sobre as trocas comerciais

A) Quando aplicável, descrever o impacto provável do auxílio na concorrência a nível do processo de inovação ([164]):

.....

.....

B) Indicar se o auxílio é susceptível de ter um impacto sobre qualquer mercado de produtos?

☐ sim ☐ não

Especificar em que mercados de produtos o auxílio é susceptível de ter um impacto:

.....

.....

.....

.....

C) Relativamente a cada um destes mercados, fornecer uma quota de mercado indicativa do beneficiário:

.....

.....

Relativamente a cada um destes mercados, fornecer quotas de mercado indicativas das outras empresas presentes no mercado. Se possível, indicar o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) correspondente:

.....

.....

D) Descrever a estrutura e dinâmica dos mercados relevantes e fornecer documentos comprovativos:

.....

.....

([161]) Em relação aos auxílios estatais a favor de projectos ou de actividades de I&D&I realizados em regiões assistidas, a Comissão terá em conta as desvantagens associadas ao carácter periférico e outras particularidades regionais com uma incidência negativa sobre o nível de risco inerente ao projecto de investigação.

([162]) Cf. secção 7.3.4 do Enquadramento I&D&I.

([163]) Cf. secção 7.4 do Enquadramento I&D&I.

([164]) O impacto na concorrência inerente ao processo de inovação será relevante na medida em que tenha um efeito previsível sobre a evolução futura da concorrência no mercado do produto. Para mais pormenores, consultar a secção 7.4 (terceiro parágrafo) do Enquadramento I&D&I.

E) Se adequado, fornecer informações relativas aos efeitos sobre as trocas comerciais (alteração dos fluxos comerciais e mudança de localização das actividades económicas):

.....

.....

8.6.2. Incentivos dinâmicos com efeitos de distorção

A Comissão considerará os seguintes elementos na sua análise dos efeitos do auxílio sobre os incentivos dinâmicos aos concorrentes para investir. Indicar os elementos relativamente aos quais são fornecidos documentos comprovativos:

☐ montante do auxílio;

☐ proximidade do mercado/categoria do auxílio;

☐ processo de selecção aberto;

☐ barreiras à saída;

☐ incentivos para concorrer num futuro mercado;

☐ diferenciação dos produtos e intensidade da concorrência.

8.6.3. Criação de poder de mercado

A Comissão considerará os seguintes elementos na sua análise dos efeitos do auxílio sobre o poder de mercado do beneficiário. Indicar os elementos relativamente aos quais são fornecidas informações pormenorizadas e documentos comprovativos:

☐ poder de mercado do beneficiário do auxílio e estrutura de mercado;

☐ nível de barreiras à entrada;

☐ poder dos compradores;

☐ processo de selecção.

8.6.4. Manutenção de estruturas de mercado ineficientes

Especificar se o auxílio é concedido:

☐ em mercados em que existe uma capacidade excedentária;

☐ em sectores em declínio;

☐ em sectores sensíveis.

Apresentar informações pormenorizadas e documentos comprovativos:

.....

.....

9. **Cúmulo** ([165])

A) O auxílio concedido ao abrigo da medida notificada pode ser combinado com outros auxílios ([166])?

☐ sim ☐ não

B) Em caso afirmativo, descrever as regras em matéria de cúmulo aplicáveis à medida de auxílio notificada:

.....

.....

.....

.....

C) Especificar de que forma será controlada a observância das regras em matéria de cúmulo no âmbito da medida de auxílio notificada.

.....

.....

.....

.....

([165]) Cf. capítulo 8 do Enquadramento I&D&I.

([166]) Os auxílios à I&D&I não deverão ser cumulados com auxílios de minimis relativamente às mesmas despesas elegíveis, a fim de contornar as intensidades máximas de auxílio estabelecidas no Enquadramento R&D&I.

10. **Regras especiais aplicáveis à agricultura e pescas** ([167])

A) O auxílio a favor da I&D diz respeito a produtos enumerados no anexo I do Tratado CE?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar o tipo de produtos:

.....

.....

B) Em caso afirmativo, responder às perguntas seguintes:

— o auxílio corresponde ao interesse geral do sector ou subsectores específicos em causa?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....

.....

— foram publicadas na internet, antes do início da investigação, informações sobre a realização da investigação bem como sobre o fim visado E as informações publicadas incluem uma data aproximada para a obtenção dos resultados esperados, bem como em relação ao seu local de publicação na internet e a indicação de que o resultado estará disponível a título gratuito?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos e indicar o endereço internet:

.....

.....

— os resultados da investigação estarão disponíveis na internet durante um período de pelo menos 5 anos E esta informação na internet será publicada numa data não posterior àquela em que pode ser fornecida aos membros de qualquer organismo específico?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....

.....

— o auxílio é concedido directamente à instituição ou organismo que procede à investigação E não envolve subvenções directas ou auxílios não relacionados com a investigação a uma empresa que produza, transforme ou comercialize produtos agrícolas, nem proporciona apoio aos preços a produtores desses produtos?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta afirmativa, apresentar elementos comprovativos:

.....

.....

Em caso de resposta afirmativa às quatro condições da secção B, pode ser autorizada uma intensidade de auxílio máxima de 100 %. Caso contrário, os auxílios à I&D em relação a produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado CE serão examinados ao abrigo das regras normais do Enquadramento I&D&I.

C) Indicar a intensidade total de auxílio (%): .....

([167]) Cf. capítulo 9 do Enquadramento I&D&I.

D) Cooperação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ([168]) .....

A cooperação foi aprovada para efeitos de co-financiamento comunitário de acordo com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 E/OU o auxílio estatal foi concedido como financiamento suplementar nos termos do artigo 89.º deste regulamento, nas mesmas condições e com a mesma intensidade de auxílio que o co-financiamento ([169])?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta negativa, os auxílios à I&D em relação a produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado CE serão examinados ao abrigo das regras normais do Enquadramento I&D&I.

11. **Relatórios e acompanhamento** ([170])

11.1. *Relatórios anuais*

Salienta-se que a presente obrigação de apresentação de relatórios não prejudica a obrigação do mesmo tipo estabelecida no Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ([171]).

Assinalar que é aceite o compromisso de apresentar à Comissão relatórios anuais relativos à aplicação da medida de auxílio notificada, que contenham as seguintes informações ([172]):

— nome do beneficiário;

— montante de auxílio por beneficiário;

— intensidade do auxílio;

— sectores de actividade em que são realizados os projectos que beneficiam de auxílio.

☐ sim

11.2. *Fichas de informação, acompanhamento*

A) Assinalar que é aceite o compromisso de manter registos pormenorizados respeitantes à concessão de auxílios, que contenham todas as informações necessárias para comprovar que os custos elegíveis e o volume máximo de intensidade de auxílio admissível foram respeitados.

☐ sim

B) Assinalar que é aceite o compromisso de garantir que os registos pormenorizados referidos na secção B serão mantidos durante 10 anos a contar da data de concessão do auxílio.

☐ sim

C) Assinalar que é aceite o compromisso de, a pedido da Comissão, apresentar os registos referidos na secção A.

☐ sim

12. **Outras informações**

Comunicar outras informações consideradas relevantes para a avaliação da(s) medida(s) em causa nos termos do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação.»;

([168]) Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1). Regulamento alterado Regulamento (CE) n.º 1463/2006 (JO L 277 de 9.10.2006, p. 1).

([169]) A Comissão autorizará auxílios estatais a favor da cooperação nos termos do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), se esta cooperação tiver sido aprovada para efeitos de co financiamento comunitário de acordo com este artigo e/ou se o auxílio estatal tiver sido concedido como financiamento suplementar nos termos do artigo 89.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, nas mesmas condições e com a mesma intensidade de auxílio que o co-financiamento.

([170]) Cf. secção 10.1 do Enquadramento I&D&I.

([171]) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

([172]) Quanto aos requisitos específicos em matéria de apresentação de relatórios no que se refere aos pólos, consultar secção 10.1.1 (quarto parágrafo) do Enquadramento I&D&I.

c) A ficha de informações complementares 11 passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE III.11

FICHA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVA AOS AUXÍLIOS A FAVOR DO CAPITAL DE RISCO

A presente ficha de informações complementares deve ser utilizada para a notificação de qualquer regime de auxílios abrangido pelas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a PME ([173]). Se o regime for abrangido por um outro enquadramento ou orientações, deve ser utilizado o formulário de notificação normal relativo ao enquadramento ou orientações relevantes.

1. **Beneficiários potenciais e âmbito da medida de auxílio**

1.1. *Quem participa no regime ([174]) (assinalar a caixa ou caixas adequadas):*

☐ Investidores que criam um fundo ou que fornecem capitais próprios a uma empresa ou a um conjunto de empresas. Especificar as vantagens concedidas:

.....

.....

.....

Especificar os eventuais critérios de selecção do beneficiário (por exemplo, concurso ou convite público):

.....

.....

.....

Os investimentos foram efectuados *pari passu* entre investidores públicos e privados?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

☐ Fundo de investimento ou outro instrumento de investimento e/ou seu gestor. Especificar as vantagens concedidas:

.....

.....

.....

Especificar os eventuais critérios de selecção do beneficiário (por exemplo, fundo/instrumento de investimento e gestor) e o processo de selecção (por exemplo, procedimento transparente de concurso público):

.....

.....

.....

Os gestores ou a sociedade gestora do fundo recebem uma remuneração que reflecte totalmente a remuneração aplicável actualmente no mercado a situações comparáveis?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, apresentar elementos comprovativos e anexar documentos relevantes:

.....

.....

.....

([173]) Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a PME (JO C 194 de 18.8.2006, p. 2), a seguir designadas por «OCR».

([174]) Para informações pormenorizadas, ver secção 3.2 das OCR.

O fundo participa noutras actividades?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

☐ PME-alvo beneficiárias do investimento. Especificar as vantagens:

.....

.....

.....

Especificar os eventuais critérios de selecção do beneficiário:

.....

.....

.....

1.2. *Confirmar, se for caso disso, que a medida de capital de risco* ([175]) *exclui* ([176])*:*

— os auxílios a empresas dos sectores da construção naval, do carvão e do aço:

☐ sim

— os auxílios a empresas em dificuldade:

☐ sim

1.3. *Confirmar, se for caso disso, que a medida não é aplicável a auxílios concedidos a actividades relacionadas com a exportação, nomeadamente auxílios directamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outras despesas correntes associadas à actividade de exportação, bem como auxílios subordinados à utilização preferencial de bens nacionais face aos bens importados* ([177]).

☐ sim

2. **Forma do auxílio; dimensão e prazo da medida**

2.1. *O regime prevê as seguintes medidas e/ou instrumentos (assinalar uma ou mais casas, conforme apropriado) ([178]):*

☐ Constituição de um fundo de investimento (por exemplo, fundo de capital de risco ([179])) em que o Estado é parceiro, investidor ou participante. Especificar:

.....

.....

☐ Garantias a investidores de capital de risco ou a fundos de capital de risco ou relativamente a empréstimos concedidos a investidores ou fundos para investimentos em capital de risco em que a cobertura pública para os potenciais prejuízos não ultrapassa 50 % do montante nominal do investimento garantido. Especificar:

.....

.....

.....

☐ Outros instrumentos financeiros a favor dos investidores de capital de risco ou dos fundos de capital de risco, a fim de os incentivar a fornecer capitais suplementares para investimento. Especificar:

.....

.....

.....

([175]) Para uma definição de «capital de risco» e de «medidas de capital de risco», ver alíneas k) e l) da secção 2.2 das OCR.
([176]) Cf. secção 2.1 das OCR.
([177]) Idem.
([178]) Cf. secção 4.2 das OCR.
([179]) Para uma definição ver alínea i) da secção 2.2 das OCR.

☐ Incentivos fiscais concedidos a fundos de investimento e/ou aos respectivos gestores ou investidores, a fim de os incentivar a realizarem investimentos em capital de risco. Especificar:

.....

.....

.....

☐ Outros. Especificar:

.....

.....

.....

2.2. *Qual o volume global do orçamento da medida e, no caso de um fundo, qual a dimensão do fundo? Especificar:*

.....

.....

.....

A medida será co-financiada por fundos comunitários (por exemplo, Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento regional, outro)? Especificar:

.....

.....

.....

2.3. *Qual a duração da medida ou, no caso de um fundo, durante quanto tempo pode o fundo comprometer-se a realizar os investimentos e a mantê-los em carteira? Especificar:*

.....

.....

.....

3. **Informações gerais sobre a concepção da medida**

3.1. *Nível máximo das parcelas de investimento por PME-alvo* ([180])

Qual o nível máximo total das parcelas de investimento (incluindo os investimentos públicos e privados) por empresa-alvo num período de 12 meses. Especificar:

.....

.....

.....

As empresas-alvo em que podem ser realizados os investimentos estão limitadas às PME ([181]), não podendo incluir grandes empresas?

☐ sim

3.2. *Restrição do financiamento às fases de constituição, arranque e expansão* ([182])

Os investimentos estão limitados ao financiamento (assinalar a caixa ou caixas adequadas):

☐ até à fase de constituição para as pequenas empresas;

☐ até à fase de constituição para as médias empresas;

☐ até à fase de arranque para as pequenas empresas;

☐ até à fase de arranque para as médias empresas;

☐ até à fase de expansão para as pequenas empresas;

([180]) Para informações pormenorizadas e restrições, ver secção 4.3.1 das OCR.
([181]) Para uma definição ver alínea q) da secção 2.2 das OCR.
([182]) Para informações pormenorizadas, ver secção 4.3.2 das OCR. Para uma definição de «capital de constituição», «capital de arranque» e «capital de expansão», ver alíneas e), f) e h) da secção 2.2 das OCR.

☐ até à fase de expansão para as médias empresas situadas em regiões assistidas que satisfazem as condições para a aplicação do n.º 3, alíneas a) e/ou c), do artigo 87.º do Tratado CE;

☐ outras restrições. Especificar:

.....

.....

.....

Os investimentos estão limitados a PME situadas em regiões assistidas que satisfazem as condições de aplicação do n.º 3, alíneas a) e/ou c), do artigo 87.º do Tratado CE;

☐ sim ☐ não

3.3. *Composição do financiamento sob a forma de instrumentos de capital próprio e equiparados a capital próprio e crédito* ([183])

A medida proporciona financiamento às PME através de instrumentos de capital próprio ([184])?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, fornecer informações pormenorizadas relativas às condições do financiamento (tipo de remuneração, nível de subordinação, titularização, etc.):

.....

.....

.....

A medida proporciona financiamento às PME através de instrumentos equiparados a capital próprio ([185])?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, fornecer informações pormenorizadas relativas às condições do financiamento (tipo de remuneração, nível de subordinação, titularização, etc.):

.....

.....

.....

A medida prevê que pelo menos 70 % do seu orçamento total destinado às PME assume a forma de instrumentos de capital próprio e de instrumentos equiparados a capital próprio?

☐ sim ☐ não

Especificar as percentagens dos instrumentos de capital próprio e dos instrumentos equiparados a capital próprio relativamente ao orçamento total:

.....

.....

.....

A medida prevê o financiamento das PME através de crédito ([186])?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, fornecer informações pormenorizadas relativas às condições de concessão do crédito (tipo de remuneração, nível de subordinação, titularização, etc.):

.....

.....

.....

O crédito é concedido em condições de mercado ou o instrumento de crédito inclui um elemento de auxílio autorizado ao abrigo de um regime existente? Especificar:

.....

.....

.....

([183]) Para informações pormenorizadas e condições ver secção 4.3.3 das OCR.
([184]) Para uma definição ver alínea a) da secção 2.2 das OCR.
([185]) Para uma definição ver alínea c) da secção 2.2 das OCR.
([186]) Para uma definição de «crédito», ver alínea d) da secção 2.2 das OCR.

3.4. *Participação dos investidores* ([187]) *privados* ([188])

Que percentagem do financiamento dos investimentos em PME é concedida directa ou indirectamente por investidores privados? Especificar:

.....

.....

.....

3.5. *Decisões de investimento motivadas por fins lucrativos* ([189])

A medida garante que pelo menos 50 % do financiamento dos investimentos ou pelo menos 30 % no caso de medidas que visem PME situadas em regiões assistidas, são concedidos por investidores privados ([190])?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

A medida garante que os investidores privados realizam os investimentos directa ou indirectamente no capital próprio das empresas-alvo segundo uma óptica comercial (isto é, apenas com fins lucrativos)?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

A medida garante a existência, em relação a cada investimento, de um plano comercial, que inclua indicações sobre o produto, as vendas, a rentabilidade e que estabeleça a viabilidade prévia do projecto?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

Existe uma estratégia de saída clara e realista ([191]) em relação a cada investimento?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

3.6. *Gestão comercial* ([192])

Existe um acordo entre um gestor de fundos profissional ou uma sociedade gestora e os participantes no fundo que:

— estabeleça que a remuneração do gestor se encontra associada aos resultados?

☐ sim ☐ não

([187]) Para informações pormenorizadas e condições, ver secção 4.3.4 das OCR.
([188]) Para informações pormenorizadas relativas aos investimentos/financiamentos privados, ver alínea b) da secção 2.2 e segundo parágrafo do ponto 3.2 das OCR.
([189]) Para informações pormenorizadas e condições, ver secção 4.3.5 das OCR.
([190]) Para uma definição ver alínea t) da secção 2.2 das OCR.
([191]) Para uma definição ver alínea p) da secção 2.2 das OCR.
([192]) Para informações pormenorizadas e condições, ver secção 4.3.6 das OCR.

— defina os objectivos do fundo e o calendário proposto para os investimentos?

☐ sim ☐ não

Anexar uma cópia do acordo ou um resumo dos seus princípios.

Os investidores privados do mercado estão representados na tomada de decisões, por exemplo, através de um comité de investidores ou de um comité consultivo?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar o seu papel na tomada de decisões:

.....

.....

.....

A gestão do fundo está em conformidade com as melhores práticas e é objecto de supervisão regulamentar?

☐ sim ☐ não

Apresentar informações pormenorizadas:

.....

.....

.....

3.7. *Orientação sectorial* ([193])

A medida está aberta a todos os sectores?

☐ sim ☐ não

Em caso de resposta negativa, especificar as tecnologias ou sectores e as razões que levaram à sua escolha:

.....

.....

.....

3.8. *Outras informações*

Fornecer outras informações consideradas relevantes para clarificar as respostas *supra*:

.....

.....

.....

4. **Determinação da necessidade de uma apreciação pormenorizada** ([194])

O nível máximo total das parcelas de investimento (incluindo os investimentos públicos e privados) excede 1,5 milhões de EUR por PME-alvo por um período de 12 meses?

☐ sim ☐ não

A medida prevê um financiamento até à fase de expansão das médias empresas situadas em regiões não assistidas?

☐ sim ☐ não

A medida prevê investimentos complementares em empresas-alvo que já receberam injecções de capital próprio objecto de auxílio, a fim de financiar os ciclos de financiamento subsequentes, mesmo que ultrapassem os limites de segurança gerais e o financiamento das fases iniciais de crescimento das empresas?

☐ sim ☐ não

([193]) Para informações pormenorizadas e condições, ver secção 4.3.7 das OCR.
([194]) Cf. secção 5.1 das OCR.

A medida prevê que pelo menos 70 % do seu orçamento total assuma a forma de instrumentos de capital próprio e de instrumentos equiparados a capital próprio nas PME-alvo?

☐ sim ☐ não

A medida prevê que menos de 50 % do financiamento dos investimentos destinados a PME em regiões não assistidas ou menos de 30 % dos investimentos destinados a PME em regiões assistidas são concedidos por investidores privados?

☐ sim ☐ não

A medida prevê o fornecimento de capital para a constituição de pequenas empresas que preveja i) uma participação menor ou nula por parte dos investidores privados e/ou ii) a predominância de instrumentos de investimento através de crédito em relação aos instrumentos de capital próprio ou equiparáveis?

☐ sim ☐ não

A medida prevê especificamente a intervenção de um instrumento de investimento (mercados bolsistas alternativos especializados em PME, incluindo empresas com um forte potencial de crescimento)?

☐ sim ☐ não

A medida cobre os custos associados à primeira análise de empresas (custos de prospecção preliminar)?

☐ sim ☐ não

O regime inclui medidas e/ou instrumentos não abrangidos pela secção 4.2 das OCR, ou seja, que tenham levado a assinalar a quinta caixa "outros" na secção 2.1 do presente formulário e que não foram expressamente referidos anteriormente?

☐ sim ☐ não

A medida inclui qualquer outro elemento que implique a não observância de uma ou mais condições previstas na secção 4 das OCR?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Em caso de resposta afirmativa a uma ou mais perguntas da presente secção 4, responder à secção 5.Caso contrário, passar à secção 6.

5. **Informações adicionais necessárias para a apreciação pormenorizada** ([195])

5.1. *Efeitos positivos do auxílio*

5.1.1. Existência e provas da deficiência do mercado ([196])

Anexar elementos comprovativos da existência da deficiência de mercado que a medida se propõe corrigir. Em especial, no que se refere às medidas:

— que prevêem parcelas de investimento superiores a 1,5 milhões de EUR por PME-alvo (incluindo capitais públicos e privados) por um período de 12 meses;

— que prevêem investimentos complementares;

— que prevêem financiamento para a fase de expansão de médias empresas em regiões não assistidas;

— que implicam especificamente um instrumento de investimento.

Tais provas devem ser baseadas num estudo que revele o nível do "défice em capitais próprios" no que diz respeito às empresas e sectores visados pela medida de capital de risco. Anexar o estudo.

As informações relevantes dizem respeito à oferta de capital de risco a PME e à mobilização de capital por investidores privados, bem como à importância do sector do capital de risco na economia local. Idealmente, estas informações devem ser fornecidas relativamente a períodos de três a cinco anos anteriores à aplicação da medida e também relativamente ao futuro, com base em projecções razoáveis, caso existam. As provas a apresentar poderão incluir os seguintes elementos:

— desenvolvimento da mobilização de capitais nos últimos cinco anos, também em comparação com as médias nacionais e/ou europeias correspondentes;

([195]) Para informações pormenorizadas sobre a apreciação pormenorizada e o critério de equilíbrio, ver secções 5.1, 5.3 e 1.3 das OCR.

([196]) Cf. secção 5.2.1 das OCR.

— o volume de capitais actualmente disponível para investimento, ou seja, a diferença entre os capitais mobilizados por investidores privados para investimentos e os montantes efectivamente investidos;

— a parte dos programas de investimento objecto de auxílios estatais relativamente ao investimento total em capitais de risco nos últimos três a cinco anos;

— a percentagem de novas empresas em fase de arranque que recebem capital de risco;

— a distribuição dos investimentos efectuados por investidores privados, por escalões de montantes de investimento;

— uma comparação entre o número de planos comerciais apresentados e o número de investimentos efectuados por segmento (montante do investimento, sector, ciclo de financiamento, etc.);

— quaisquer outros indicadores relevantes que demonstrem a existência de uma deficiência de mercado.

Em relação às medidas que visam PME situadas em regiões assistidas, estas informações devem ser complementadas por quaisquer outros elementos relevantes que comprovem a existência de especificidades regionais que justificam as características da medida projectada. Podem ser relevantes os seguintes elementos:

— estimativa do agravamento do défice de capitais próprios causado pelo carácter periférico e por outras especificidades regionais, em especial em termos do montante total do capital de risco investido, número de fundos ou de instrumentos de investimento existentes no território ou nas proximidades, disponibilidade de gestores competentes, número de operações efectuadas e, se existirem dados disponíveis, dimensão mínima e média dessas operações;

— dados económicos específicos sobre a economia local, razões de ordem social e/ou histórica que expliquem a reduzida oferta de capital de risco em relação aos dados médios relevantes e/ou à situação a nível nacional e/ou comunitário, se adequado;

— quaisquer outros indicadores relevantes que demonstrem uma intensificação do grau de deficiência do mercado.

5.1.2. Adequação do instrumento ([197])

Existe uma avaliação de impacto da medida?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, anexar um resumo ou o texto integral da avaliação de impacto.

Foram consideradas outras medidas para corrigir o défice de capitais próprios, para além dos instrumentos de auxílio estatal?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Foram tomadas outras iniciativas para corrigir os problemas que se colocam, tanto a nível da oferta como da procura, e que provocam o défice de capitais próprios que afecta as PME-alvo?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Existem avaliações destinadas a verificar de que forma essas outras iniciativas podem interagir com a medida de capital de risco notificada?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, indicar quais:

.....

.....

.....

([197]) Cf. secção 5.2.2 das OCR.

5.1.3. Efeito de incentivo e necessidade do auxílio ([198])

A medida ou o fundo de capital de risco são geridos por profissionais do sector privado?

☐ sim ☐ não

A medida é gerida por profissionais independentes escolhidos segundo um procedimento transparente e não discriminatório, de preferência um concurso público?

☐ sim ☐ não

Os gestores têm uma experiência comprovada e competências confirmadas em matéria de investimentos nos mercados de capital, de preferência no mesmo sector ou sectores que os visados pelo fundo, bem como bons conhecimentos dos aspectos contabilísticos e jurídicos relevantes?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Existe um comité de investimento, independente da sociedade gestora do fundo e composto por peritos independentes provenientes do sector privado com uma experiência significativa no sector visado e, preferencialmente, também composto por representantes dos investidores ou por profissionais independentes escolhidos segundo um procedimento transparente e não discriminatório, de preferência um concurso público?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Estes peritos proporcionarão aos gestores ou à sociedade gestora análises da situação actual e do futuro previsível do mercado e analisarão e propor-lhes-ão empresas alvo potenciais com boas perspectivas para investimento?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Especificar o volume do orçamento/dimensão do fundo.

.....

Indicar os custos de transacção estimados:

.....

Verificar-se-á uma participação directa ou indirecta de investidores providenciais (*business angels*) ([199]) nos investimentos na fase de constituição?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

([198]) Cf. secção 5.2.3 das OCR.
([199]) Para uma definição ver alínea s) da secção 2.2 das OCR.

Foram instituídos outros mecanismos a fim de garantir o efeito de incentivo e a necessidade do auxílio?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

5.1.4. Proporcionalidade ([200])

A medida prevê (assinalar a caixa ou caixas adequadas):

☐ um concurso público para a selecção dos gestores ou da sociedade gestora. Especificar:

.....

.....

.....

☐ um concurso ou convite à manifestação de interesse dirigido aos investidores? Especificar:

.....

.....

.....

☐ outros mecanismos destinados a garantir que os gestores ou os investidores não beneficiam de uma remuneração excessiva? Especificar:

.....

.....

.....

5.2. *Efeitos negativos do auxílio*

5.2.1. Efeito de exclusão ([201])

Apresentar elementos de prova relativos ao risco de exclusão de investimentos a nível de investidores, fundos e/ou instrumentos de investimento.

Podem ser relevantes os seguintes elementos:

— o número de sociedades/fundos/instrumentos de investimento de capital de risco existentes a nível nacional ou na região, no caso de um fundo regional, e os segmentos em que exercem a sua actividade;

— as empresas-alvo, em termos de dimensão, fase de desenvolvimento e sector de actividade;

— a dimensão média das operações e, se possível, a dimensão mínima que justifique uma avaliação pelos fundos ou investidores;

— o montante total do fundo de capital de risco disponível para as empresas-alvo, sector e a fase de desenvolvimento visados pela medida em causa.

Se os investimentos não estiverem limitados a regiões assistidas e se estendem para além da fase de constituição no que se refere às médias empresas, a medida prevê um limite para o financiamento total por empresa?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

([200]) Cf. secção 5.2.4 das OCR.
([201]) Cf. secção 5.3.1 das OCR.

Relativamente às medidas que prevêem investimentos complementares, a medida prevê limites específicos no que se refere ao montante máximo a investir em cada PME-alvo, à fase de investimento elegível para intervenção e/ou ao período durante o qual o auxílio pode ser concedido, tendo igualmente em conta o sector em causa e a dimensão do fundo?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

A medida prevê um limite relacionado com o número de ciclos de financiamento por PME-alvo ou um montante máximo que possa ser investido na empresa-alvo?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Se estiverem previstos investimentos complementares, a medida prevê limites específicos para o montante a investir em cada PME-alvo, a fase de investimento elegível para intervenção e/ou o período durante o qual o auxílio pode ser concedido, tendo igualmente em conta o sector em causa e a dimensão do fundo?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Se estiver prevista uma participação inferior dos investidores privados, a medida prevê um aumento progressivo da participação dos investidores privados ao longo da vida do fundo, tomando especialmente em consideração a fase de desenvolvimento, o sector em causa, os respectivos níveis de partilha dos lucros e de subordinação e, se for caso disso, a localização das PME-alvo em regiões assistidas?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

Em relação às medidas que prevejam apenas a oferta de capital de constituição, existe algum mecanismo que garanta que o sector público irá receber uma remuneração adequada do seu investimento, proporcional aos riscos incorridos devido a estes investimentos, em especial, quando o Estado financia o investimento sob a forma de instrumentos equiparados a capital próprio ou de instrumentos de dívida, cuja remuneração deve, por exemplo, estar associada a direitos potenciais de exploração (como *royalties*) gerados por direitos de propriedade intelectual criados em resultado do investimento?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, especificar:

.....

.....

.....

5.2.2. Outras distorções da concorrência ([202])

Qual a rendibilidade global prevista das empresas beneficiárias de investimento ao longo do tempo e as suas perspectivas de rendibilidade futura? Especificar:

.....

.....

.....

Qual a taxa prevista de insucesso das empresas visadas pela medida? Especificar:

.....

.....

.....

Qual a dimensão máxima das parcelas de investimento previstas pela medida (incluindo os investimentos públicos e privados), em comparação com o volume de negócios e os custos das PME-alvo? Especificar:

.....

.....

.....

Caso a medida tenha uma orientação sectorial, verifica-se uma capacidade excessiva no sector que beneficia do auxílio? Apresentar uma breve descrição da situação económica do(s) sector(es) em causa:

.....

.....

.....

Foram criados outros mecanismos para limitar as distorções da concorrência? Especificar:

.....

.....

.....

6. **Cumulação de auxílios** ([203])

O auxílio concedido ao abrigo da medida notificada pode ser combinado com outros auxílios ([204])?

☐ sim ☐ não

Em caso afirmativo, apresente informações pormenorizadas (por exemplo tipo do auxílio combinado com o auxílio concedido ao abrigo da medida notificada):

.....

.....

.....

Em caso afirmativo, confirmar o seguinte:

Quando o capital concedido a uma empresa-alvo no âmbito de uma medida de capital de risco for utilizado para financiar o investimento inicial ou outros custos elegíveis para auxílios no âmbito de outros regulamentos de isenção por categoria, orientações, enquadramentos ou outras disposições respeitantes a auxílios estatais, o Estado-Membro compromete-se a reduzir os limites máximos dos auxílios relevantes ou os montantes máximos elegíveis em 50 % para os casos gerais e em 20 % em relação às PME-alvo situadas em regiões assistidas durante os três primeiros anos após o primeiro investimento em capital de risco, aplicando-se essa redução ao montante total recebido. Esta redução não é aplicável a intensidades de auxílio previstas no Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ([205]) ou em qualquer enquadramento posterior ou regulamento de isenção por categoria neste domínio.

☐ sim

([202]) Cf. secção 5.3.2 das OCR.
([203]) Cf. capítulo 6 das OCR.
([204]) Para a cumulação no caso dos auxílios de minimis, ver n.º 5 do artigo 2.º do regulamento de isenção por categoria relativo aos auxílios de minimis [Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios de minimis (JO L 389 de 28.12.2006, p. 5)].
([205]) JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

7. **Acompanhamento** ([206])

O Estado-Membro compromete-se a apresentar relatórios anuais à Comissão que incluirão um quadro de síntese com a repartição dos investimentos efectuados pelo fundo ou no âmbito da medida de capital de risco, incluindo uma lista de todas as empresas beneficiárias destas medidas, bem como uma breve descrição da actividade dos fundos de investimento com pormenores de operações potenciais identificadas e das operações efectivamente realizadas, bem como do desempenho de instrumentos de investimento, com informações agregadas sobre o montante de capital mobilizado através do instrumento.

☐ sim

O Estado-Membro compromete-se a publicar na internet o texto integral de todos os regimes de auxílio com carácter definitivo, tal como aprovados pela Comissão, e a comunicar à Comissão o endereço internet da publicação.

☐ sim

O Estado-Membro compromete-se a manter, pelo menos durante dez anos, registos pormenorizados relativos à concessão de auxílios a favor de medidas de capital de risco que incluirão todas as informações necessárias para verificar se foram cumpridas as condições estabelecidas nas OCR, nomeadamente no que diz respeito à dimensão da parcela, à dimensão da empresa (pequena ou média), à fase de desenvolvimento da empresa (constituição, arranque ou expansão), ao seu sector de actividade (preferencialmente a nível de 4 dígitos da classificação NACE), bem como informações relativas à gestão do fundo e aos outros critérios mencionados nas presentes orientações.

☐ sim

O Estado-Membro compromete-se a fornecer os registos acima referidos, mediante pedido da Comissão.

☐ sim

8. **Outras informações**

Indicar outras informações consideradas relevantes para a apreciação da(s) medida(s) em causa no quadro das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a PME.

([206]) Cf. secção 7.1 das OCR.».

ANEXO II

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 794/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Formulário de notificação simplificado

O presente formulário pode ser utilizado para a notificação simplificada nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ([1]).

1. **Regime de auxílios aprovado anteriormente** ([2])

1.1. Número de auxílio atribuído pela Comissão: .....

1.2. Título: .....

1.3. Data de aprovação [referência à carta da Comissão SG(..)D/…]: .....

1.4. Publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*: .....

1.5. Objectivo principal (indicar um): .....

1.6. Base jurídica: .....

1.7. Orçamento global: .....

1.8. Duração: .....

2. **Instrumento sujeito a notificação:**

☐ novo orçamento (especificar o orçamento global, bem como o orçamento anual em moeda nacional): .....

☐ novo prazo (indicar a data a partir da qual os auxílios poderão ser concedidos e a data-limite para a sua concessão): .....

☐ critérios mais estritos (indicar se a alteração diz respeito a uma redução da intensidade do auxílio ou das despesas elegíveis e especificar): .....

3. **Validade dos compromissos**

☐ Confirmar que os compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito de um regime de auxílio anteriormente aprovado permanecem integralmente válidos também no que se refere à nova medida notificada.

Juntar uma cópia (ou indicar uma ligação *web*) dos excertos relevantes do ou dos textos finais da base legal.

([1]) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2006 (JO L 407 de 30.12.2006, p. 1).

([2]) Se o regime de auxílios foi notificado à Comissão mais de uma vez, apresentar informações sobre a última notificação completa aprovada pela Comissão.».